



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 37ª/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 20 DE JUNHO DE 2023.

1 - Veto Total nº 08/2023 ao Projeto de Lei nº 298/2018, Autógrafo nº 86/2023, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Veto Parcial nº 09/2023 ao Projeto de Lei nº 60/2023, Autógrafo nº 87/2023, de autoria do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a transparência e acesso às informações sobre os imóveis locados pela Administração Pública Municipal.

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 455/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 1º da Lei nº 9.966, de 7 de março de 2012, que dispõe sobre a publicação gratuita no diário do Município de fotografias e dados referentes a pessoas desaparecidas e dá outras providências.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 57/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo "MARCO ANTONIO VAZ DE ALMEIDA".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 58/2023, do Edil José Vinícius Campos Aith, dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário à Ilustríssima Senhora "AUREA APARECIDA BARISON GODOY".

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 60/2023, do Edil José Vinícius Campos Aith, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora CLEIDE APARECIDA MENDES MACHADO.

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 62/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" para a Ilustríssima Senhora TELMA MARA DOS SANTOS RODOLPHO.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

5 - Projeto de Decreto Legislativo nº 63/2023, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" a Ilustríssima Senhora "FABIANA ROSINHA MELLO SOUZA".

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 32/2023, do Edil José Vinícius Campos Aith, altera o teor da Lei nº 7.579, de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes.

2 - Projeto de Lei nº 126/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui o Dia Municipal do Rock no município de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 149/2023, do Edil Rodrigo Piveta Berno, institui, como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, o evento "Festa da Colônia Japonesa de Sorocaba" realizada anualmente no Parque Kasato Maru em nosso município.

1ª DISCUSSÃO

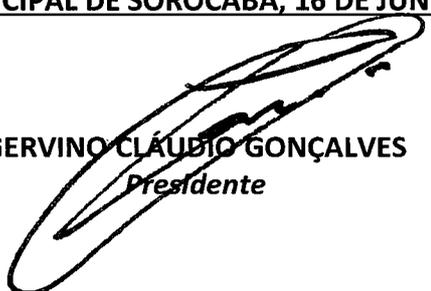
1 - Projeto de Resolução nº 08/2023, do Edil José Vinícius Campos Aith, altera o Parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 6º da Resolução nº 321, de 28 de agosto de 2007, que Cria a "Medalha Tiradentes" e o "Diploma de Reconhecimento".

2 - Projeto de Lei nº 384/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício das suas atividades.

3 - Projeto de Lei nº 134/2023, do Edil Cristiano Anuniação dos Passos, estabelece diretrizes para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba.

4 - Projeto de Lei nº 158/2023, do Edil Cícero João da Silva, institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "Dia dos Empregados em Movimentação de Mercadorias".

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 16 DE JUNHO DE 2023.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de maio de 2023.

VETO Nº 08/2023
Processo nº 11.728/2023

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

~~GERVINO CLAUDIO GONÇALVES~~
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-los que, após analisar o Autógrafo nº 86/2023, DECIDI, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, do artigo 61, bem como § 2º, do artigo 46 todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 298/2018, que "Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Município de Sorocaba e dá outras providências".

Em que pese a boa intenção contida na iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei em exame acaba por suprimir deste Prefeito margem de apreciação que lhe cabe na concretização dos objetivos impostos à Administração Municipal, contrariando as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo.

Logo, padece de vício de inconstitucionalidade formal a Lei, de iniciativa parlamentar, contrariando o disposto no inciso II, art. 84, da Constituição Federal; art. 5º, incisos II e XIV, do art. 47, e art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo; e incisos II, III e VIII, art. 61, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Assim, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR** o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

RODRIGO
MAGANHATO: 27362401892
27362401892

Assinado de forma digital
por RODRIGO
MAGANHATO:27362401892
Dados: 2023.06.02 15:08:33
-03'00'

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 08/2023 - Aut. 86/2023 e PL 218/2018.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 02/JUN/2023 15:08 20230517



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 08/2023

Relator: João Donizeti Silvestre

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 08/2023 ao PL nº 298/2018 (AUTÓGRAFO 86/2023)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 298/2018, de autoria do **Edil Fernando Alves Lisboa Dini**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Entretanto, o **Sr. Prefeito Municipal vetou-o totalmente por entender que a matéria trata de concessão de auxílio financeiro, sendo ato tipicamente orçamentário e de prerrogativas privativas do Chefe do Executivo**, e, por isso, a proposta violaria a separação dos poderes em afronta aos artigos 5º, 47, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo; e os incisos II, III e VIII do art. 61 da Lei Orgânica do Município.

Tendo o Prefeito obedecido o prazo previsto (15 dias úteis) para o Veto, comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão, nos termos do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada vem, agora, a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, consideramos que **razão assiste ao Executivo** cuja argumentação do Veto vem ao encontro do que já fora exarado por esta Comissão, no decorrer do processo legislativo desta propositura.

Ante o exposto, sob o aspecto legal, **NADA A OPOR ao VETO TOTAL Nº 08/2023** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 12 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de maio de 2023.

VETO Nº 09/2023
Processo nº 12.446/2023

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, do artigo 61, bem como § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 87/2023, DECIDI **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 60/2023, que “dispõe sobre a publicidade dos contratos de locação nos sites oficiais dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta”.

Embora possa reconhecer a nobre intenção que embasou a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, o Veto Parcial deve-se por razões jurídicas, uma vez que os incisos I e II, do artigo 2º contrariam o que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que o presente Projeto não encontra respaldo jurídico para se concretizar nos pontos em questão.

Por este motivo é que decidimos vetar os incisos I e II, do artigo 2º, do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO
MAGANHATO: 27362401892
27362401892

Assinado de forma digital por
RODRIGO
MAGANHATO:27362401892
Dados: 2023.06.02 15:09:09
-03'00'

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 09/2023 - Aut. 87/2023 e PL 60/2023.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE
02/Jun/2023 16:08:24-2288 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO PARCIAL Nº 09/2023

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO PARCIAL nº 09/2023 ao PL nº 60/2023 (AUTÓGRAFO nº 87/2023)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 60/2023, de autoria do **Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Entretanto, o **Sr. Prefeito Municipal vetou-o parcialmente, por entender que os incisos I e II do art. 2º afrontam as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados**, razão pela qual padeceriam de ilegalidade, e conseqüentemente, inconstitucionalidade.

Tendo o Prefeito obedecido o prazo previsto (15 dias úteis) para o Veto, comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão, nos termos do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada vem, agora, a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, em virtude dos argumentos expostos, notamos que embora a matéria seja discutível no campo jurisprudencial, tendo o E. Tribunal de Justiça de SP julgado constitucionais Leis Municipais que tratavam de divulgação de dados pessoais, presente o interesse da coletividade, como no caso das listas de vacinação durante a pandemia, **atualmente razão assiste ao Executivo**, sendo que **de fato a LGPD** (Lei Federal 13.709, de 14 de agosto de 2018) **deve se sobrepor**, o que não inviabiliza a aplicabilidade da proposta, que de todo modo, já foi convertida na Lei Municipal nº 12.815, de 29 de maio de 2023, sendo que eventuais informações de interesse público, ainda podem ser obtidas naturalmente pelos meios vigentes pelos órgãos de controle externo, inclusive pelo próprio Poder Legislativo.

Ante o exposto, sob o aspecto legal, **NADA A OPOR ao VETO PARCIAL Nº 09/2023** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 12 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 455/2021

SOBRE: Altera o Artigo 1º da Lei nº 9.966, de 07 de março de 2012, que dispõe sobre a publicação gratuita no Diário do Município de fotografias e dados referentes a pessoas desaparecidas e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 9.966, de 07 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estabelecida a publicação gratuita na imprensa oficial - Diário do Município, site, e redes sociais oficiais da Prefeitura Municipal de Sorocaba, de fotografias e dados referentes as pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. As publicações referidas no caput deste artigo devem ser publicadas em prazo adequado à urgência da situação.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

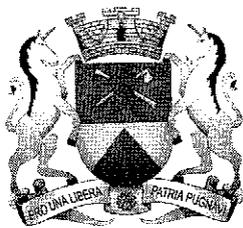
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 15 de junho de 2023.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 57 /2023

Dispõe sobre a concessão do “Título de Cidadão Emérito” ao Ilustríssimo “MARCO ANTONIO VAZ DE ALMEIDA”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o “Título de Cidadão Emérito” ao Ilustríssimo “MARCO ANTONIO VAZ DE ALMEIDA”, pelos relevantes serviços prestados à comunidade Sorocabana.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de maio de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 25/05/2023 16:02 24.757 177



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Marco Antonio Vaz de Almeida, nascido em 19/07/1999 em Sorocaba, é filho de Luiz Carlos Vaz de Almeida e Maria Antonia Pinheiro de Almeida (Administradora), e irmão de Daniela Catarina Vaz de Almeida (Professora). Casado com Lucieide Aparecida Dordeti de Almeida (Administradora) e pai da Manuela Galvão Dordeti de Almeida, nascida em 05/09/2018.

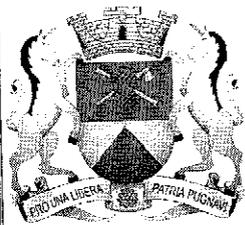
Empresário de sucesso, Marco Antonio é proprietário da Gráfica Gutierrez. Possui bacharelado em Publicidade e Propaganda com ênfase em Marketing Político pela UNISO e é estudante de Direito na Universidade de Sorocaba.

Marco Antonio Vaz de Almeida é um cristão devoto, católico apostólico romano. Ele atua como coordenador da catequese infantil, catequista e ministro extraordinário da Sagrada Comunhão, mostrando seu comprometimento e entusiasmo na rotina da Igreja. Além disso, é um pai dedicado à sua filha Manuela Galvão, que se tornou uma bússola norteando seus passos.

Diante de sua trajetória, contribuições e compromisso com a comunidade Sorocabana, é com grande honra que propomos a concessão do Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Marco Antonio Vaz de Almeida.

S/S., 05 de maio de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 57/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre **Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo 'Marco Antonio Vaz de Almeida'*".

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, "*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão*", merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

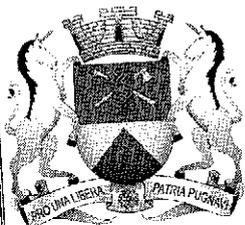
"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (g.n.)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara." (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extraímos que para a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, a proposição deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º), bem como é necessário que o homenageado tenha se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional (§3º do art. 1º), e, ainda, que ele tenha atuado em benefício do município de Sorocaba (art. 1º, "caput").

Tais condições foram atendidas, conforme se verifica na justificativa assinada pelo nobre edil às fls. 03, a qual possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário), bem como constatamos que a proposição foi subscrita por 11 (onze) vereadores (fls. 02).

Além disso, cabe mencionar ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **8º projeto de decreto legislativo para a concessão dessa homenagem**, neste ano.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 30 de maio de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

²Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 57/2023, de autoria do **Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas**, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo 'MARCO ANTONIO VAZ DE ALMEIDA'.*"

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PDL 57/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo 'MARCO ANTONIO VAZ DE ALMEIDA'*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente no art. 1º, §3º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C, 05 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 58/2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário a Ilustríssima Senhora “AUREA APARECIDA BARISON GODOY”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Emérito Comunitário a Ilustríssima Senhora “AUREA APARECIDA BARISON GODOY”, pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de maio de 2023


José Vinícius Campos Aith
Vereador

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 58/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Aurea Aparecida Barison Godoy nasceu em Marília, mas desde os nove meses de vida reside em Sorocaba.

Foi aluna da Escola Estadual Baltazar Fernandes e, aos 15 anos, começou a trabalhar numa papelaria e aos 23 casou-se e mudou para São Paulo, onde permaneceu por três anos.

Retornou a Sorocaba e começou a costurar e, posteriormente, a trabalhar num escritório.

Em 2007, mudou de residência em Sorocaba e foi morar na Rua Capitão Grandino, no Jardim Paulistano.

Em suas caminhadas matinais, percebeu a existência de uma praça abandonada na Rua Bernardo Goldman, no mesmo bairro em que reside, e teve a ideia de plantar mudas de árvores no local.

Manga, atemoia, ameixa, goiaba, caju, uva, lichia, abacate, acerola, jambo, mamão, ameixa, fruta-do-sabiá, pitanga, além de árvores não frutíferas como araucária, ipê branco, ipê amarelo.

As mudas, Cleide prepara em casa ou compra no Ceagesp, e sempre planta duas de cada espécie próximas, segundo ela, isso aumenta a fertilidade do solo.

Para assegurar a proteção das plantas, ela improvisa maneiras de resguardar os caules, fazendo cercas com cabos de vassoura e garrafas plásticas.

Mas, esse não é único cuidado que a zelosa cidadã dispensa com as espécies, diariamente, enche galões com água e vai até a praça para regar uma a uma, retirar folhas amareladas e verificar o bem estar de sua plantação.

Responsabilidade que assumiu há 16 anos, período em que já plantou cerca de 40 árvores, para a satisfação de quem passa pela praça, da comunidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

que pode inclusive colher os frutos do esforço e da dedicação dela, sem falar dos pássaros, das borboletas e das abelhas.

Quando alguém pergunta à Aurea o que ela sente ao ver o resultado do seu amor e de sua responsabilidade pela natureza, ela responde: “Sinto um prazer imenso em vê-las crescer, sabendo que são um presente de Deus, nos dando ar puro, frutos e a beleza das flores”.

Esse amor e essa dedicação à natureza demonstrados pela dona Aurea, são dignos de aplausos, de reconhecimento e devem servir de exemplo, numa época em que os recursos naturais são explorados numa proporção infinitamente maior do que repostos e preservados.

Pelos motivos discorridos acima, peço aos nobres pares que aprovem a proposta honraria, em reconhecimento à pessoa, ao trabalho altruísta e à contribuição irrefutável da Senhora Aurea Aparecida Barison Godoy à nossa comunidade.

S/S., 26 de maio de 2023

José Vinícius Campos Aith
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 058/2023

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário à Ilustríssima Senhora "AUREA APARECIDA BARISON GODOY"*".

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido o Título de Emérito Comunitário à Ilustríssima Senhora "AUREA APARECIDA BARISON GODOY", pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo** sua respectiva **biografia (observada)**:

Art. 94. Os projetos deverão ser:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

[...]
§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Emérito Comunitário, está devidamente regulamentada no Decreto Legislativo nº 1.283, de 03 de dezembro de 2013:

Institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências

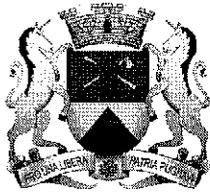
Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba o “**Título de Emérito Comunitário**”, a ser concedido aos cidadãos que são referência pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1293/2014

Art. 2º O “**Título Emérito Comunitário**” será proposto pela Câmara Municipal, na quantidade **duas homenagens por Vereador e por semestre**, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo pela maioria absoluta dos membros do Legislativo.

§ 1º O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão do “Título Emérito Comunitário” deverá ser instruído por informações de ações descritos na forma do art. 1º, que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

Formalmente, destaca-se que em conformidade com a norma acima descrita, o Título de Emérito Comunitário será concedido aos cidadãos que são referência pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo, o que confere com a biografia (presunção relativa de veracidade).

Sublinha-se ainda que o Título Emérito Comunitário será proposto pela Câmara Municipal, na quantidade **duas homenagens por Vereador e por semestre**, sendo que o **Vereador Autor está propondo o 1º Título de Emérito Comunitário neste semestre.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, recomenda-se apenas à **Comissão de Redação**, quando da elaboração da Redação Final, no caso de eventual aprovação, que **adeque o gênero** para “*Emérita Comunitária*”, tanto na Ementa, quanto no art. 1º, do PDL.

A **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item ‘8’, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor.

Sorocaba, 1º de junho de 2023.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

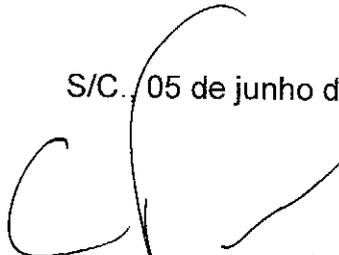
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 58/2023, de autoria do Nobre Edil José Vinícius Campos Aith, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário à Ilustríssima Senhora "AUREA APARECIDA BARISON GODOY"".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C. 05 de junho de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre
PDL 58/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário à Ilustríssima Senhora "AUREA APARECIDA BARISON GODOY"*.

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou Parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria, de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, visa conceder homenagem e a espécie normativa que a veicula, o Decreto Legislativo, está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC), como de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ainda, tal modalidade de homenagem, Título de Emérito Comunitário, foi instituída pelo Decreto Legislativo nº 1.283, de 2013, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

Recomenda-se apenas à **Comissão de Redação**, quando da elaboração da Redação Final, no caso de eventual aprovação, que **adeque o gênero** para *"Emérita Comunitária"*, tanto na Ementa, quanto no art. 1º, do PDL.

Destarte, estando **dentro dos limites quantitativos prescritos** semestralmente para cada Edil (Art. 2º do DL 1.283) e acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC), descrevendo a vocação da homenageada em benefício alheio, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do Art. 2º, caput, do DL 1.283, de 2013.

S/C., 05 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

60

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº __/2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora “CLEIDE APARECIDA MENDES MACHADO”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora “**CLEIDE APARECIDA MENDES MACHADO**”, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de maio de 2023

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador

PROJ. Nº 60/2023 - 26/05/2023 - 11:25:24 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Cleide Aparecida Mendes Machado nasceu em Pirassununga/SP, em 15 de maio, data em que se comemora o Dia da Assistente Social, sua atual profissão.

Vindo de uma Família de oito filhos, de pai militar e mãe dona de casa, enfrentou uma fatalidade quando sua irmã perdeu a visão por causa de uma cirurgia mal feita.

A partir daí, Cleide, cuidou para que ela estudasse *braille*, tivesse uma profissão, o que garantiu que sempre fosse independente, trabalhasse, morasse sozinha, retornando aos cuidados da Cleide até falecer devido a um câncer.

Dedicada ao aprendizado, fez curso de cabeleireira no Senac e de reflexologia com o professor Erick Mota, no início da década de 90, em São Paulo. Concluiu ainda o curso de Técnico em Enfermagem em Santa Catarina, e de Assistência Social em Sorocaba, onde também estudou Gerontologia.

No ano 2000, fundou o Ibrapper – Instituto Brasileiro de Apoio e Pesquisas a Pacientes Oncológicos em Reflexologias – que oferece, através do projeto “Terapias Complementares e Integrativas a Pacientes Oncológicos, Ostomizados e Familiares”, de modo voluntário, apoio nas áreas da saúde, social e terapêutica às pessoas acometidas de câncer em situação de vulnerabilidade social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em 2015 o instituto passou a ser uma ONG, atendendo atualmente no 220 pacientes da cidade de Sorocaba e demais regiões totalizando 310 pacientes no mês.

Atualmente Cleide ajuda esses pacientes a ter qualidade de vida com as terapias Integrativas e ministra aulas de terapias integrativas e complementares.

Cleide divide seu tempo entre a família: o marido Roberto Machado e o filho Anderson Machado, e pessoas que precisam de apoio na saúde.

Pelos motivos acima citados, peço aos nobres pares que aprovem esse reconhecimento justo a esta cidadã que tanto fez e faz por Sorocaba.

S/S., 26 de maio de 2023

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Decreto Legislativo nº 060/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *“Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora CLEIDE APARECIDA MENDES MACHADO”*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, que a matéria do Projeto de Decreto Legislativo é de competência da Câmara Municipal e não depende da sanção do Poder Executivo, nos termos do art. 87, §3º, inciso I, do Regimento Interno¹.

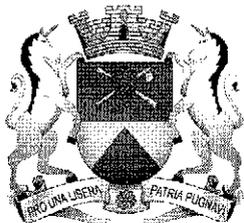
Além disso, trata o projeto de decreto legislativo de homenagem a pessoa, sendo para isto **necessário que esteja acompanhado de justificativa contendo sua respectiva**

¹ Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

biografia, nos termos do art. 94, §3º do Regimento Interno², **requisito que se observa na propositura** (fls. 03-04).

Acrescenta-se, ainda, que a matéria é disciplinada pela Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, que "*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão*", a qual estabelece **quatro requisitos para a concessão dos títulos de Cidadão Sorocabano**:

1. O homenageado se distinguir pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e ter atuado em benefício do Município de Sorocaba³;
2. O homenageado não ser natural de Sorocaba⁴
3. A proposição deve conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara⁵;
4. Não ter sido concedido outro título honorífico previsto na Resolução nº 241, de 1995, a mesma pessoa⁶.

Ao ser analisada a proposição, **verificou-se que foram atendidos todos os requisitos**, pois a proposição é acompanhada de justificativa quanto à atuação da homenageada em

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

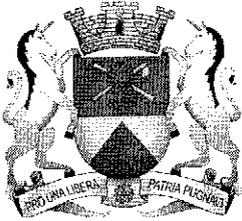
³ Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba.

⁴ Art. 1º (...)

§ 1º O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba.

⁵ Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.

⁶ Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o caput do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

benefício do município, que tem presunção de veracidade (fls. 03-04), a homenageada é natural de Pirassununga/SP (fl. 03-04), a proposição conta com as assinaturas necessárias (fl. 02), e não há concessão de mais de um dos títulos honoríficos previstos pela Resolução nº 241, de 1995, a mesma homenageada.

Destaca-se, ainda, nos termos do art. 164, parágrafo único do Regimento Interno, que cada Vereador poderá apresentar anualmente, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo visando à concessão de título de cidadão honorário⁷, sendo este o primeiro projeto apresentado para a concessão deste tipo de homenagem pelo autor em 2023.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Decreto Legislativo**, sendo que eventual aprovação do PDL dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 163, VIII, do Regimento Interno⁸.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de junho de 2023.

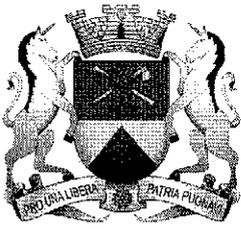

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

⁷ Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:
(...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.

⁸ Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PDL 60/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador José Vinicius Campos Aith, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora 'CLEIDE APARECIDA MENDES MACHADO"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 12 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

62

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2023

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora “Ana Abelha” para a Ilustríssima Senhora “TELMA MARA DOS SANTOS RODOLPHO”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" para a Ilustríssima Senhora **“TELMA MARA DOS SANTOS RODOLPHO”** pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de maio de 2023

FERNANDO DINI
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

TELMA MARA DOS SANTOS RODOLPHO é graduada em Fisioterapia e Biomedicina. Possui mestrado em engenharia Biomédica com enfoque em lesões ortopédicas e neurológicas

É pós-graduada em diversas áreas: Neurologia Infantil e Adulta pelo Hospital Israelita Albert Einstein; Fisioterapia Respiratória; Educação Especial em Transtorno do Espectro Autista – ABA; Psicopedagogia e Educação Especial; Psicomotricidade; Neuropsicopedagogia e Neuropsicologia.

Também é especialista em Integração Sensorial e Neurodesenvolvimento NDT/Bobath Combinado; Tratamento Neuro-Desenvolvimento NDT Bobath para Bebês e Crianças; Método Neuro Evolutivo Bobath; Therasuit; Pediasuit; RPG e SGA (Instituto Ph. Souchard); Integração Sensorial – foco Autismo; Análise do Comportamento Aplicada (ABA) e Comunicação alternativa pelo método TEACCH.

Tem uma grande experiência na área esportiva, com mais de 18 anos de atuação na cidade de Sorocaba em clubes como o Atlético de Sorocaba, Esporte Clube São Bento e Votoraty. Trabalhou com vários nomes conhecidos do esporte, como os técnicos Edson Viera, Zé Carlos, Marcelo Conti, Dentinho, Claudinho Anacleto, Fernando Diniz, Charles Fabian, Abelha, Paulo Roberto Santos e Freddy Rincón.

No voleibol, juntamente com o técnico Clóvis Granado, participou da conquista de diversos títulos, incluindo o Campeonato Brasileiro.

Atualmente é empresária e, semanalmente, dedica um dia de trabalho ao atendimento de pessoas carentes. É presidente da Comissão de Desenvolvimento do Quadro Associativo (DQA) do Rotary Club Sorocaba - Granja Olga.

Pela sua dedicação e determinação, que resultaram em grande destaque como empreendedora no município de Sorocaba, a Sra. Telma Mara dos Santos Rodolpho merece o reconhecimento de nossa comunidade, motivo pelo qual solicito o apoio dos Nobres Pares na outorga desta justa homenagem.

S/S., 29 de maio de 2023.



FERNANDO DINI
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 62/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que “Dispõe sobre a concessão de Medalha de Mulher Empreendedora “Ana Abelha” à Ilustríssima Senhora ‘Telma Mara Dos Santos Rodolpho”.

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;**” (g.n.)

Ademais, a matéria está regulamentada na **Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019**, que “Dispõe sobre a concessão da ‘Medalha Ana Abelha’ às mulheres que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba e dá outras providências”, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba a “Medalha Ana Abelha” de reconhecimento às mulheres sorocabanas que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba ou, ainda que não sorocabanas, se destaquem como empreendedoras no município de Sorocaba.

Art. 2º Serão outorgadas 20 (vinte) medalhas ao ano, juntamente com o certificado, na seguinte conformidade:

I – Mulher Empreendedora que se destaque no meio empresarial, comercial, industrial, do agronegócio ou de prestação de serviços;

II - Mulher Empreendedora que se destaque na vida pública ou social comunitária, em órgãos públicos ou privados, cujas ações sejam voltadas às entidades comunitárias, religiosas ou sociais, às instituições de ensino, aos órgãos de classe, entre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º A concessão da homenagem se fará por meio de Decreto Legislativo devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara, de iniciativa de Vereador OU MEDIANTE INDICAÇÃO de entidades, instituições, Poder Executivo, Conselhos Municipais, Empresas ou Órgãos de Classe.

§ 1º As indicações deverão estar acompanhadas de um breve currículo que justifique a concessão da homenagem, considerando que a homenageada tenha ação empreendedora pelo período mínimo de um ano.

(...)

§ 3º Cada vereador poderá propor apenas 1 (uma) iniciativa por ano, podendo ceder, desde que expresse, a outro vereador.

Cabe assinalar que, nos termos da norma de regência (acima transcrita), a Medalha "Ana Abelha" será concedida às mulheres que façam jus ao reconhecimento (art. 1º), na modalidade mulher empreendedora no meio empresarial (art. 2º, I.), ou mulher empreendedora no meio social comunitário (art. 2º, II.), observado o limite de 20 (dez) medalhas por ano, sendo permitido a cada vereador propor apenas 1 (uma) iniciativa por ano.

Nota-se que a proposição encontra fundamento na Resolução nº 471, de 2019, estando dentro do número anual de homenagens previstas e permitida a cada Vereador, bem como contém o histórico curricular da homenageada, conforme justificativa de fls. 03.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 40, §2º, item 8 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba¹.

Sorocaba, 7 de junho de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PDL 62/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora 'Ana Abelha' a Ilustríssima Senhora "TELMA MARA DOS SANTOS"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC) bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Por fim, estando a espécie de homenagem, **Medalha de Mulher Empreendedora**, prevista especificamente pela **Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019**, e dentro do número anual de homenagens previstas, **nada a opor sob o aspecto legal** ressaltando-se que o RIC (Art. 163, VIII) condiciona a aprovação da presente proposição ao voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal.

S/C., 12 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ⁶³/2023

"Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora 'Ana Abelha' a Ilustríssima Senhora 'FABIANA ROSINHA MELLO SOUZA'."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" a Ilustríssima Senhora "FABIANA ROSINHA MELLO SOUZA" pelo destaque no meio empresarial e de prestação de serviços, representando a força da mulher sorocabana.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 02 de junho de 2023.

PR. LUIS SANTOS

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Fabiana Rosinha Mello Souza, nascida em 1981, natural de São Vicente/SP. Filha de Maria Aparecida Rosinha Cafundó Mello e Deraldo Mello, irmã de Fernanda Rosinha Mello de Almeida e casada com Luciano Damasceno Souza, deste casamento foi gerado dois frutos Leticia Mello Souza e Pedro Mello Souza.

Durante a infância e adolescência, Fabiana viveu na capital paulista, onde estudou e se estruturou academicamente.

Mudou-se no ano de 1999 para Sorocaba, e começou a exercer a profissão de auxiliar cirúrgico, não encontrou dificuldade de relocar profissionalmente em Sorocaba, haja vista que estava munida de excelentes cartas de indicações e cartas de referências.

Iniciou sua carreira empreendedora vendendo produtos Natura, posteriormente assumiu a agência de vendas de passagens da rodoviária de Sorocaba, em conjunto com o transporte de cargas e encomendas, onde permaneceu por 17 anos.

Envolta com a rotina da agência, nunca deixou apagar-se a vontade de empreender em outras frentes, e em 2011, fez uma mudança radical, abriu um Buffet infantil Pepê Lelê, trabalhando arduamente para que o novo empreendimento fosse um sucesso, nunca deixou de lado a fé em Deus, seu grande aliado em seus negócios.

O Buffet tornou-se um sucesso, contudo, enfrentou percalços, assim como todo empresário invareavelmente encara, mas nada comparado com a pandemia do Covid-19, que foi um grande desafio que a guerreira e empresaria Fabiana teve que vencer.

Enfim, o Buffet hoje é um sucesso, e completo este ano 12 anos de fundação, graças ao esforço e dedicação de sua fundadora e com a ajuda inexorável de Deus.



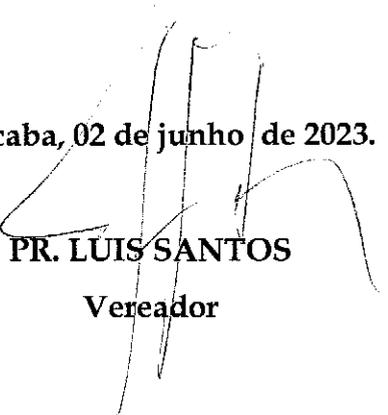
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fabiana segue fazendo o que sabe de melhor para cumprir com o propósito de Deus na vida.

Pela sua dedicação e determinação, que resultaram em grande destaque como empreendedora no município de Sorocaba, a Sra. Fabiana Rosinha Mello Souza merece o reconhecimento de nossa comunidade, motivo pelo qual solicito o apoio dos Nobres Pares na outorga desta justa homenagem.

Sorocaba, 02 de junho de 2023.


PR. LUIS SANTOS

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 63/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Luis Santos Pereira Filho**, que *“Dispõe sobre a concessão de Medalha de Mulher Empreendedora ‘Ana Abelha’ à Ilustríssima Senhora Fabiana Rosinha Mello Souza”*.

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;” (g.n.)

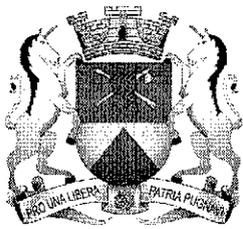
Ademais, a matéria está regulamentada na **Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019**, que *“Dispõe sobre a concessão da ‘Medalha Ana Abelha’ às mulheres que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba e dá outras providências”*, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba a “Medalha Ana Abelha” de reconhecimento às mulheres sorocabanas que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba ou, ainda que não sorocabanas, se destaquem como empreendedoras no município de Sorocaba.

Art. 2º Serão outorgadas 20 (vinte) medalhas ao ano, juntamente com o certificado, na seguinte conformidade:

I – Mulher Empreendedora que se destaque no meio empresarial, comercial, industrial, do agronegócio ou de prestação de serviços;

II - Mulher Empreendedora que se destaque na vida pública ou social comunitária, em órgãos públicos ou privados, cujas ações sejam voltadas às entidades comunitárias, religiosas ou sociais, às instituições de ensino, aos órgãos de classe, entre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º A concessão da homenagem se fará por meio de Decreto Legislativo devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara, de iniciativa de Vereador OU MEDIANTE INDICAÇÃO de entidades, instituições, Poder Executivo, Conselhos Municipais, Empresas ou Órgãos de Classe.

§ 1º As indicações deverão estar acompanhadas de um breve currículo que justifique a concessão da homenagem, considerando que a homenageada tenha ação empreendedora pelo período mínimo de um ano.

(...)

§ 3º Cada vereador poderá propor apenas 1 (uma) iniciativa por ano, podendo ceder, desde que expresso, a outro vereador.

Cabe assinalar que, nos termos da norma de regência (acima transcrita), a Medalha "Ana Abelha" será concedida às mulheres que façam jus ao reconhecimento (art. 1º), na modalidade mulher empreendedora no meio empresarial (art. 2º, I,), ou mulher empreendedora no meio social comunitário (art. 2º, II,), observado o limite de 20 (dez) medalhas por ano, sendo permitido a cada vereador propor apenas 1 (uma) iniciativa por ano.

Nota-se que a proposição encontra fundamento na Resolução nº 471, de 2019, estando dentro do número anual de homenagens previstas e permitida a cada Vereador, bem como contém o histórico curricular da homenageada, conforme justificativa de fls. 03/04.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 40, §2º, item 8 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba¹.

Sorocaba, 7 de junho de 2023.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PDL 63/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora 'Ana Abelha' a Ilustríssima Senhora "FABIANA ROSINHA MELLO SOUZA"*

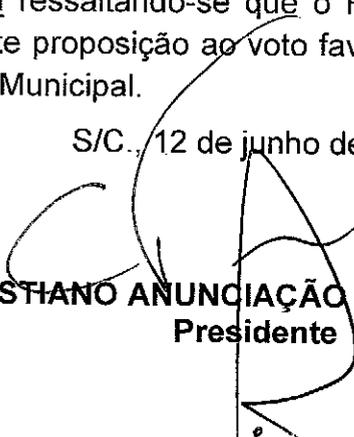
De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC) bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Por fim, estando a espécie de homenagem, **Medalha de Mulher Empreendedora**, prevista especificamente pela **Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019**, e dentro do número anual de homenagens previstas, **nada a opor sob o aspecto legal** ressaltando-se que o RIC (Art. 163, VIII) condiciona a aprovação da presente proposição ao voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal.

S/C., 12 de junho de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 32/2023

Altera o teor da Lei nº 7.579 de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Dá nova redação ao Parágrafo 3º do Artigo 1º da Lei nº 7.579 de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes, que passa a vigorar com o seguinte texto:

§ 3º Terão direito à isenção mencionada no "caput" deste artigo também as pessoas que tenham feito renegociação de débitos anteriores com o IPTU, desde que estejam em dia com o pagamento das parcelas;

Art. 2º Inclui o Parágrafo 4º ao Artigo 1º da Lei nº 7.579 de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes, com o seguinte teor:

§ 4º Na ausência de atendimento da Defesa Civil, fica facultativo ao proprietário do imóvel realizar gravações (vídeos) da inundação ou deslizamento, no prazo de 10 dias corridos, levar o material até a Defesa Civil para requisitar o benefício.

Art. 3º Inclui o Parágrafo 5º ao Artigo 1º da Lei nº 7.579 de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes, com o seguinte teor:

§ 5º A isenção dos impostos a que se refere a presente lei não está atrelada a decreto de "Estado de Emergência", nem de "Estado de Calamidade Pública" no Município;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Revoga integralmente o Artigo 3º da Lei nº 7.579 de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de Fevereiro de 2023.


José Vinicius Campos Aith
Vereador

03
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15/02/2023 16:35 202305 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

No período de chuvas em nosso Município a população se depara com constantes enchentes, alagamentos de deslizamentos que, além do risco arrastar pessoas na correnteza em pontos críticos, provocam transtornos e danos, principalmente em bairros localizados às margens de córregos e do Rio Sorocaba, como a Vila Assis, Brigadeiro Tobias e o Jardim Abacté.

Os prejuízos se repetem a cada enxurrada e os munícipes acabam arcando com as despesas recorrentes do que se estraga pela deficiência do escoamento da água pluvial, perdendo veículos, móveis, eletrodomésticos, equipamentos eletrônicos, alimentos, camas, colchões, entre outros objetos.

Na tentativa de amenizar os danos sofridos por estas pessoas e reconhecendo o papel do Poder Público em adotar medidas para evitar que novas enchentes e alagamentos ocorram, ingressamos com o presente projeto de lei, buscando otimizar a aplicabilidade de uma lei Municipal de 2005, que possui inclusive Artigo inexecutável, uma vez que inclui no processo uma secretaria que já não existe mais na Prefeitura.

Reforçamos ainda a necessidade revogação ou alteração do Decreto nº 15.513, de 08 de fevereiro de 2007, que regulamenta a Lei nº 7.579/2005, em especial, no seguinte trecho:

“**Art. 1º** A isenção a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.579, de 21 de novembro de 2005, será concedida para o exercício em que ocorrer a calamidade e somente será possível a partir da **declaração de calamidade pública**, respeitadas, entretanto, as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a substituição de receita constante da Lei Orçamentária.”

Entendemos que Calamidade Pública trata-se de uma situação drástica, decretada apenas nos casos mais graves, quando a capacidade do poder público agir fica seriamente comprometida e o estado ou município não consegue resolver o problema por conta própria e precisa da ajuda do governo federal. Portanto, não se pode esperar uma



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“calamidade” para assumir a responsabilidade do Poder Público quanto aos serviços básicos pelos quais a população paga seus impostos.

Diante dos fatos exposto, peço a colaboração dos Nobre Pares para essa proposta coma finalidade de reduzir os danos provocados pelas enchentes à população.

S/S., 13 de Fevereiro de 2023.

José Vinício Campos Aith
Vereador



LEI ORDINÁRIA Nº 7579/2005

Dispõe sobre a isenção de IPTU e Preços Públicos do SAAE às vítimas de enchentes durante o ano de exercício em que ocorrer a calamidade e dá outras providências.

Promulgação: 21/11/2005 ❶ Tipo: Lei Ordinária
❶ Classificação: benefícios sociais; Direitos da Pessoa Humana; Isenções; Serviços de Água e Esgoto

LEI Nº 7.579, de 21 de novembro de 2005.

(Regulamentada pelo Decreto nº 15.513, de 08 de fevereiro de 2007)

Dispõe sobre a isenção de IPTU e Preços Públicos do SAAE às vítimas de enchentes durante o ano de exercício em que ocorrer a calamidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 289/2005 - autoria da Vereadora TÂNIA BACELLI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º As vítimas de enchentes terão direito a isenção de IPTU e preços públicos do SAAE, no ano de exercício em que ocorrer a calamidade.~~

Art. 1º As vítimas de enchente, de alagamento ou de deslizamento de terra terão direito a isenção de IPTU e preços públicos do SAAE, por um período de 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.066/2019)

§ 1º O benefício será concedido às pessoas cadastradas pelo atendimento do Serviço Social e Defesa Civil por ocasião da ocorrência.

§ 2º As vítimas terão direito ao benefício a partir da data do fato.

§ 3º Terão direito a isenção mencionada no "caput" deste artigo também as pessoas que tenham feito renegociação de débitos anteriores.

~~Art. 2º Para ter direito ao benefício o munícipe tem que apresentar a planta aprovada, segundo as posturas municipais, com a anotação do processo de aprovação individual do imóvel. (Revogado pela Lei n. 7.693/2006)~~

~~Art. 3º Caberá à Comissão de Defesa Civil Municipal encaminhar o cadastro das vítimas ao SAAE e à Secretaria de Finanças para a concessão da isenção, independente do requerimento do contribuinte.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 32/2023

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Altera o teor da Lei nº 7.579, de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes”, de autoria do Edil **José Vinícius Campos Aith**.

A matéria é de natureza tributária, sendo de **iniciativa legislativa concorrente**, haja vista que esse tema já foi enfrentado em diversos julgados do **Supremo Tribunal Federal** e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em **matéria tributária**, merecendo destaque o seguinte julgado:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. **Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência.** 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. **Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. **Repercussão geral reconhecida.** 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11 -2013)”.

É oportuno mencionar que acerca da matéria em tela, a **Lei Orgânica Municipal** dispõe que:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

II- **tributos municipais, bem como autorizar isenções** e anistias fiscais e a remissão de dívidas; (g.n.)

Art. 84. A concessão de **isenção** e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

(...)

Art. 86. A concessão de **isenção**, anistia ou remissão não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em tela, cabe observar que a proposição não pretende ampliar os beneficiários da isenção de IPTU já prevista na Lei nº 7.579, de 21 de novembro de 2005, razão pela qual não há falar em renúncia de receita. Suas disposições apenas alteram os critérios que darão direito ao benefício.

Aliás, nota-se que a nova redação que se pretende dar ao §3º do art. 1º da Lei nº 7.579, de 2005, inclusive torna a concessão do benefício mais restritiva, haja vista que exige que para a concessão da referida isenção, as pessoas que tenham feito renegociação estejam em dia com o pagamento das parcelas. Tal exigência não consta na redação atual da referida Lei.

Por fim, sobre a alteração e revogação de leis, a *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro* (Decreto-Lei 4.657/42), lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe que:

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". (g.n.)

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência".

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável **de 2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, 1, i da Lei Orgânica Municipal¹, considerando que esse foi o quórum exigido na ocasião de aprovação da Lei que ora se pretende alterar.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de março de 2023.

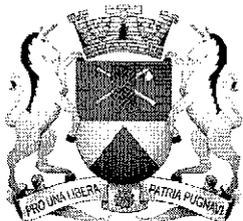

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ Art. 40. (...)

§ 3º Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. As leis concernentes à:

i) concessão de **isenção**, remissão ou anistia de tributos municipais. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 32/2023.

Trata-se do Projeto de Lei nº 32/2023, de autoria do Nobre Edil José Vinícius Campos Aith, que *“Altera o teor da Lei nº 7.579, de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL visa instituir condicionantes às isenções de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes (art. 1º), dispõe sobre a possibilidade de gravação de vídeos de inundação e deslizamentos para requisitar o benefício (art. 2º), determina que a isenção de impostos não se vincula a decretação de “Estado de Emergência” ou “Estado de Calamidade Pública” (art. 3º) e, por fim, revoga dispositivo que atribuía à Secretaria de Transportes e Defesa Social o encaminhamento de cadastro de vítimas para concessão de isenção (art. 4º).

Dessa maneira, verifica-se que o PL é **formalmente compatível com o ordenamento jurídico**, pois a iniciativa legislativa é concorrente em matéria tributária, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ARE 743480 RG. j. 10.10.2013).

O PL também é compatível o disposto na Lei Orgânica Municipal, a qual dispõe que cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais e autorizar isenções (art. 44), assim como dispõe que a concessão de isenção dependerá de autorização legislativa (art. 84), não gerando direito adquirido (art. 86).

Observamos, também, que não se pretende ampliar os beneficiários da isenção do IPTU, mas sim torna a concessão do benefício mais restritiva, pois dispõe sobre nova exigência, **não havendo, assim, renúncia de receita**.

Por fim, nos termos do art. 2º, *caput*, do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, sendo a proposição compatível com a sistemática legal de alteração de normas.

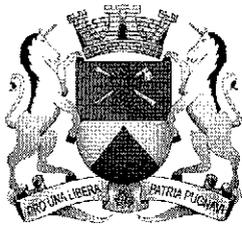
Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**.

S/C., 13 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 32/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 32/2023, do Edil José Vinícius Campos Aith, que altera o teor da Lei nº 7.579, de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Habitação e Regularização Fundiária. o art. 46-I do RIC dispõe:

Art. 48-I. À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete: (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

I - acompanhar o plano municipal de regularização fundiária do município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

II - promover estudos, seminários, conferências, audiências públicas sobre o tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

III - propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

IV - propor todas as ações para a aplicação da Lei nº 8.451/2008 e alterações; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

V - promover estudos e propor a urbanização e revitalização das áreas regularizadas no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VI - promover estudos e propor ações no pós-regularização junto as famílias beneficiadas pela Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VIII - promover trocas de experiência por meio de palestras, seminários e conferências sobre o tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregular no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

X - acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XI - acompanhar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XII - acompanhar a elegibilidade das famílias, ocupação e pós ocupação dos conjuntos habitacionais populares; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIII - propor discussão, análise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social - AEIS; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIV - desenvolver ações junto aos órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XV - emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município. (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

Voto do Relator

Após análise do Projeto de Lei nº 32/2023, proposto pelo Edil José Vinícius Campos Aith, que altera o teor da Lei nº 7.579, de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes, a Comissão de Habitação apresenta o seguinte parecer.

O projeto propõe modificações específicas no texto da Lei nº 7.579/2005, visando ampliar o alcance da isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes, bem como facilitar o acesso a esse benefício. A Comissão de Habitação reconhece a importância de medidas que visem auxiliar as pessoas que sofreram com enchentes e desastres naturais, buscando amenizar os impactos dessas situações em suas vidas.

O artigo 1º do projeto prevê a alteração do Parágrafo 3º do Artigo 1º da Lei nº 7.579/2005, incluindo a possibilidade de isenção também para aquelas pessoas que tenham feito renegociação de débitos anteriores com o IPTU, desde que estejam em dia com o pagamento das parcelas. Essa modificação é pertinente, pois reconhece a importância de apoiar aqueles que buscam regularizar suas pendências financeiras e, ao mesmo tempo, foram afetados por enchentes, garantindo que eles também possam usufruir do benefício.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 2º do projeto inclui um novo Parágrafo 4º ao Artigo 1º da Lei nº 7.579/2005, estabelecendo que, na ausência de atendimento da Defesa Civil, fica facultativo ao proprietário do imóvel realizar gravações em vídeo da inundação ou deslizamento e apresentar esse material à Defesa Civil em até 10 dias corridos para requisitar o benefício. Essa medida busca flexibilizar o processo de comprovação dos danos causados pelas enchentes, permitindo que os proprietários possam apresentar provas documentais para solicitar a isenção, mesmo em situações em que o atendimento da Defesa Civil seja insuficiente ou inexistente.

O artigo 3º do projeto inclui um novo Parágrafo 5º ao Artigo 1º da Lei nº 7.579/2005, deixando claro que a isenção dos impostos não está atrelada à declaração de "Estado de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública" no município. Essa modificação é relevante, pois amplia a abrangência da isenção, garantindo que as vítimas de enchentes possam ter acesso ao benefício independentemente da situação de emergência declarada oficialmente.

O artigo 4º do projeto propõe a revogação integral do Artigo 3º da Lei nº 7.579/2005. Essa revogação não apresenta impacto significativo no contexto do projeto, uma vez que o Artigo 3º refere-se a um dispositivo já existente na lei e não afeta diretamente as alterações propostas no projeto em análise.

Por fim, o artigo 5º do projeto estabelece que as despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria. Essa disposição é importante para garantir a viabilidade financeira da implementação das medidas propostas.

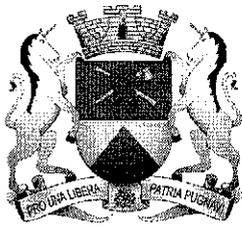
Diante do exposto, a Comissão de Habitação manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 32/2023. As alterações propostas pelo Edil José Vinícius Campos Aith visam aprimorar a lei existente, ampliando o alcance da isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes e facilitando o acesso a esse benefício. A Comissão considera que tais medidas contribuirão para amparar de forma mais abrangente as pessoas afetadas por desastres naturais, proporcionando-lhes suporte financeiro e auxílio durante momentos de dificuldade.

S/C., 17 de maio de 2023

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Presidente da Comissão/ Relator

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

SOBRE: Projeto de lei nº 32/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 32/2023, de autoria do Nobre Vereador José Vinicius Campos Aith, Altera o teor da Lei nº 7.579, de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes.

O presente projeto, obteve parecer Constitucional junto a Comissão de Justiça desta Casa de Leis, agora, vem na sequência de sua tramitação legislativa, a esta Comissão de Economia, finanças, orçamento e parcerias para ser apreciado. o art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

A proposta do Nobre Vereador busca garantir maior cobertura e atendimento para as famílias que venham a sofrer com os prejuízos dos alagamentos, enchentes e até mesmo deslizando. Cabe esclarecer que já existe a legislação que garante incentivos para as famílias prejudicadas por essas situações de catástrofes naturais.

Diante o exposto, esta Comissão de mérito é favorável a tramitação deste Projeto.

S/C., 31 de Março de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGEA SILVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 126 /2023

Institui o Dia Municipal do Rock no município de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial do município de Sorocaba, o Dia Municipal do Rock, a ser comemorado anualmente no dia 08 de agosto.

Parágrafo único. A data mencionada no caput deste artigo passará a constar no calendário oficial de eventos do município.

Art. 2º O Dia Municipal do Rock tem por finalidade:

- I** - promover a cultura e a história do rock, bem como sua influência na música e na cultura em geral;
- II** - estimular a realização de eventos, shows e outras atividades relacionadas ao rock;
- III** - fortalecer a economia local, por meio do turismo e da geração de empregos nos setores culturais e de entretenimento;
- IV** - incentivar a formação de bandas e grupos musicais de rock entre jovens e adultos.

Art. 3º As atividades e eventos relacionados ao Dia Municipal do Rock poderão ser promovidos pelo poder público municipal, em parceria com a iniciativa privada, associações de músicos e demais entidades relacionadas à cultura e à música.

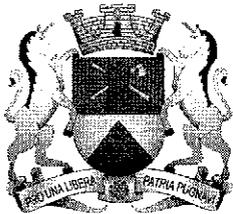
Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 24 de abril de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

126/2023
PROJETO DE LEI Nº 126/2023
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O rock é um gênero musical que tem uma grande importância cultural e histórica em todo o mundo, e o Brasil é um país que possui uma enorme cena rock, com diversas bandas e artistas de destaque. A instituição do Dia Municipal do Rock tem como objetivo homenagear esse importante gênero musical, valorizando a cultura e a história do rock e estimulando a realização de eventos e atividades relacionadas ao tema.

A comemoração do Dia Municipal do Rock pode contribuir para o fortalecimento da economia local, por meio do turismo e da geração de empregos nos setores culturais e de entretenimento, além de incentivar a formação de bandas e grupos musicais de rock entre jovens e adultos.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que certamente trará grandes benefícios para o nosso município.

S.S., 24 de abril de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 126/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Institui o Dia Municipal do Rock no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria do Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal¹, cabendo aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como seu calendário oficial de eventos, em conformidade com o art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal².

Além disso, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa, com exceção do art. 3º do PL, não invade competência privativa do Poder Executivo³, pois a proposição não trata da estrutura ou atribuição de seus órgãos, nem

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (...)

³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

do regime jurídico de servidores públicos, nos termos do Tema 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (ARE 878911).

Neste mesmo sentido segue a jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.594, DE 1º DE JULHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL/SP, QUE "INSTITUI O MÊS 'MAIO LARANJA' SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE" – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE QUANTO AO TEMA – **INCLUSÃO DE DATA COMEMORATIVA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO À LUZ DE INTERESSE LOCAL** – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – **DISPOSITIVO QUE NÃO IMPÕE DIRETAMENTE FORMA DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA EM QUESTÃO, TAMPOUCO DELIBERA SOBRE ATRIBUIÇÕES OU ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO** – VÍCIO DE INICIATIVA E ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CARACTERIZADOS – PEDIDO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2180713-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

Contudo, verifica-se que o art. 3º do PL viola **competência do Exmo. Prefeito Municipal determinar, de forma específica e concreta, as atividades a serem realizadas pelos órgãos do Poder Executivo**, em desacordo com o previsto no art. 84, II e III, da Constituição Federal⁴, reproduzido simetricamente pelo art. 47, II e XI, da Constituição Estadual⁵ e pelo Art. 61, II e III, da Lei Orgânica⁶:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

⁴ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

⁵ Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

⁶ Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito: (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PL 86/2023:

Art. 3º As atividades e eventos relacionados ao Dia Municipal do Rock **poderão ser promovidos pelo poder público municipal, em parceria com a iniciativa privada, associações de músicos e demais entidades relacionadas à cultura e à música.**

Ressalta-se também que a **natureza autorizativa** do art. 3º do PL, o qual implica em ações concretas de órgãos do Poder Executivo, **não afeta o reconhecimento de sua nulidade por violação do princípio da separação entre os poderes**, disposto nos art. 2º da Constituição Federal⁷, no art. 5º da Constituição Estadual⁸ e no art. 6º da Lei Orgânica⁹, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.147, DE 16 DE MARÇO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, QUE 'CRIA A DOAÇÃO SOLIDÁRIA DA SAÚDE, QUE POSSIBILITA AO CONTRIBUINTE, NO PAGAMENTO DE DÍVIDAS MUNICIPAIS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, QUE DOE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA CONTA ATÉ A PRÓXIMA UNIDADE DE REAL, AO FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE' – INEXISTÊNCIA DE MÁCULA AO ARTIGO 25 DA CARTA ESTADUAL PELA SIMPLES AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA À APLICAÇÃO DA LEI – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – LEI QUE DISCIPLINA TEMA RELACIONADO À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, ESTABELECE OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO LOCAL, DISPONDO SOBRE DEFINIÇÃO DE RECEITAS DE FUNDO MUNICIPAL – **NATUREZA 'AUTORIZATIVA' DA NORMA, QUANTO À CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE NULIDADE – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES** – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV, e XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2063536-82.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022)

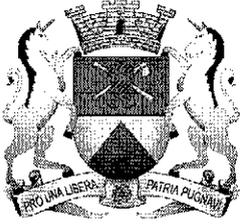
II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

⁷ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁸ Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁹ Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação ao **aspecto material**, verifica-se que a norma pretende homenagear o gênero musical “rock”, visando a valorização da cultura e estímulo à realização de eventos e atividades relacionadas ao tema.

Destaca-se que, conforme o art. 215, *caput*, da Constituição Federal¹⁰, **o Estado deverá apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais**, sendo tal dispositivo reproduzido pelo art. 259 da Constituição Estadual.¹¹

De igual maneira, nos termos do art. 150, incisos I e II, da Lei Orgânica, deve o Município apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, dentre estas as atividades musicais, como o rock¹².

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, sendo que eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹³.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de maio de 2023.


LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹⁰ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

¹¹ Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações. (g.n.)

¹² Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, (...);

¹³ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

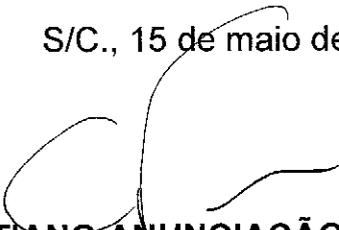
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 126/2023, de autoria do **Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas**, que *“Institui o Dia Municipal do Rock no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 126/2023

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Institui o Dia Municipal do Rock no município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Pela leitura da proposição, entendemos que é da jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que é de interesse local a inclusão de data comemorativa no calendário oficial do Município.

Por outro lado, tal inclusão não ofende os temas de proposições que, pelo teor do art. 38 da Lei Orgânica do Município, em rol taxativo, são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Contudo, o art. 3º, a luz do que vem sendo fartamente deliberado por esta Comissão de Justiça, impõe obrigações específicas e concretas ao Poder Executivo Municipal, o que, pelo art. 61, II e III da Lei Orgânica Municipal, é inconstitucional, pelo que propomos a seguinte Emenda supressiva:

EMENDA Nº 01 AO PL 126/2023

Fica suprimido o art. 3º do PL 71/2023, renumerando-se os demais.

Isto posto, com a **ressalva** acima, **nada a opor** ao PL, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal (Art. 162 do RI)

S/C., 15 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 126/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 126/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que institui o Dia Municipal do Rock no município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de maio de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente da Comissão

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 149 /2023

INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA CIDADE DE SOROCABA, O EVENTO “FESTA DA COLÔNIA JAPONESA DE SOROCABA” REALIZADA ANUALMENTE NO PARQUE KASATO MARU EM NOSSO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica Instituído como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, o evento “Festa da Colônia Japonesa de Sorocaba” realizada anualmente na praça Kasato Maru em nosso Município.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2023.


RODRIGO DO TREVISO
Vereador



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo preservar e dar o devido valor para a tradição representada pelo evento Festa da Colônia Japonesa de Sorocaba, realizada anualmente no Parque Kasato Maru, no Campolim.

A Festa da Colônia Japonesa conta com uma grande variedade gastronômica da culinária oriental, shows, entre outras atividades especiais.

É um evento organizado pelo Nippon Sorocaba (UCENS) e teve sua primeira edição realizada por ocasião do centenário da imigração japonesa no Brasil e na inauguração da praça Kasato Maru.

É uma importante fonte de renda para várias entidades assistenciais de Sorocaba, que comercializam comidas típicas, como sushi, sashimi, guioza, tempurá e yakissoba.

Realizada desde 2008 e ininterruptamente até o início da pandemia, depois de 02 anos, finalmente voltou a ser realizada no Parque Kasato Maru, no Campolim.

Essa Festa tornou-se um dos principais eventos realizados no Município e hoje faz parte do calendário oficial da cidade de Sorocaba, sendo uma das maiores festas da cidade.

Portanto, ante a importância de promover e proteger a história do nosso povo, pretende-se com este Projeto de Lei o reconhecimento e a consequente declaração legal do evento "Festa da Colônia Japonesa de Sorocaba" realizada anualmente na praça Kasato



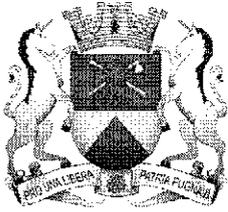
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Maru em nosso Município, como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2023.

RODRIGO DO TREVISO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 149/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de PL que dispõe sobre a Declaração como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, o evento “Festa da Colônia Japonesa de Sorocaba” realizada anualmente no Parque Kasato Maru em nosso Município.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que o presente PL normatiza sobre apoiar, incentivar e valorizar manifestação cultural, sendo cultura entendida como:

A cultura ao ser definida se refere à literatura, cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência, consegue executar. Dessa forma, todos os povos e sociedades possuem sua cultura por mais tradicional que seja, pois, todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras.

Os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir).

A matéria de que trata este PL (apoio, incentivo e valorização de manifestação cultural), está estabelecida na Lei Orgânica, nos termos abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, (...)

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que o assunto disposto neste Projeto de Lei é de iniciativa legiferante concorrente entre os Vereadores e o Prefeito Municipal, pois, não se verifica que a matéria que versa esta Proposição é de iniciativa legiferante privativa (exclusiva) do Alcaide, disposta no art. 38 e seus incisos, LOM, bem como, não se trata de matéria eminentemente administrativa privativa do Prefeito, elencada no art. 61 e seus incisos, LOM, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor**; frisa-se que, os termos de tal entendimento, está em consonância com o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, o qual firmou o seguinte posicionamento:

Leading Case:

ARE 878911

Tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

É o parecer.

Sorocaba, 23 de maio de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

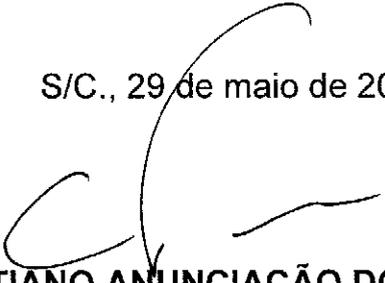
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 149/2023, de autoria do **Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno**, que *“Dispõe sobre a Declaração como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, o evento “Festa da Colônia Japonesa de Sorocaba” realizada anualmente no Parque Kasato Maru em nosso Município”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 149/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Institui, como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, o evento "Festa da Colônia Japonesa de Sorocaba" realizada anualmente no Parque Kasato Maru, em nosso Município"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

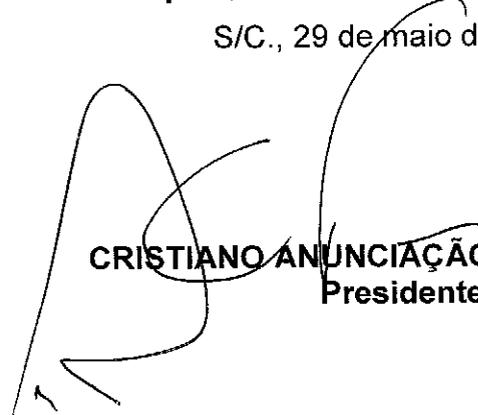
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo na medida em que promove a valorização, como patrimônio cultural imaterial da **concepção artística e histórica da Festa da Colônia Japonesa de Sorocaba**, o que encontra fundamento nos ditames da Constituição Federal, que impõe, conforme o seu Art. 215, à União, Estados e Municípios o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio, incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Quanto ao aspecto formal, a matéria em questão não se encontra elencada no rol taxativo previsto pelo art. 38 da LOM acerca da iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, sublinhando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 29 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 149/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 149/2023, do Edil Rodrigo Piveta Berno, que institui, como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, o evento "Festa da Colônia Japonesa de Sorocaba" realizada anualmente no Parque Kasato Maru em nosso município.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

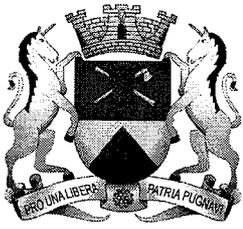
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 31 de maio de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2023

Altera o Parágrafo único do Art. 1º, o Art. 2º e o Art. 6º da Resolução nº 321, de 28 de agosto de 2007, que Cria a “Medalha Tiradentes” e o “Diploma de Reconhecimento”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam alterados o Parágrafo único do Art. 1º, o Art. 2º e o Art. 6º da Resolução nº 321, de 28 de agosto de 2007, que Cria a “Medalha Tiradentes” e o “Diploma de Reconhecimento”, a serem concedidos aos policiais civis, militares, federais e da guarda municipal que se destacarem em ações benéficas aos municípios da cidade de Sorocaba, e dá outras providências, que passam a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. As honrarias previstas no caput serão concedidas anualmente pela Câmara Municipal de Sorocaba, em Sessão Solene a ser convocada pelo Presidente da Casa de Leis, no segundo semestre de cada ano.”

“Art. 2º As indicações serão feitas pelos Vereadores e/ou pelas corporações, pelo representante hierárquico de mais alto nível em Sorocaba de cada uma das corporações que serão agraciadas, conforme Art. 4º da presente Resolução, e serão acompanhadas do currículo do nominado e da exposição de motivos que ensejaram a indicação, devendo ser encaminhadas à presidência da Câmara Municipal até o último dia útil do mês de junho.”

“Art. 6º A Medalha será confeccionada em metal dourado, formato circular, com 55 mm de diâmetro, dotada, no averso, em relevo haverá a efigie, do perfil do Alferes Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, circundada, também em relevo, da seguinte frase: PATRONO DAS POLÍCIAS DO BRASIL; no verso constarão as inscrições, tudo em relevo: CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, circundando a parte superior do corpo da medalha; na parte média

2023/08/08 10:00:00



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

superior: MEDALHA TIRADENTES, em sentido horizontal; na parte média inferior: A medalha será pendente a uma fita de gorgorão de seda chamalotada, com 45 mm de largura, com mais 750 mm no comprimento; da direita para a esquerda, a fita apresentará sete listras: três de 6 mm de largura cada uma, na ordem de cores verde, amarela e azul; no centro, uma outra branca de 6 mm de largura; em seguida, três listras de 6 mm de largura cada uma, na ordem das cores azul, amarela e verde.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução ocorrerão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de abril de 2023.


JOSÉ VINICIUS CAMPOS AITH
Vereador

PROJ. Nº 11. SÉRIE Nº 20-04/2023 - 110 2023.2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução modifica o Parágrafo único do Art. 1º, o Art. 2º e o Art. 6º da Resolução nº 321, de 28 de agosto de 2007, que Cria a “Medalha Tiradentes” e o “Diploma de Reconhecimento”, a serem concedidos aos policiais civis, militares, federais e da guarda municipal que se destacarem em ações benéficas aos munícipes da cidade de Sorocaba na tentativa de facilitar a entrega da homenagem.

O referido dispositivo atualiza a dispositivos instituídos por decreto original protocolado em 2007 (há 16 anos), modifica a data limite para apresentação das indicações dos homenageados e estabelece que a entrega seja realizada no segundo semestre de cada ano, para que haja tempo hábil para encomenda das medalhas, além de propor uma nova identidade visual à honraria.

S/S., 25 de abril de 2023.

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador

RESOLUÇÃO Nº 321/2007

Cria a “Medalha Tiradentes” e o “Diploma de Reconhecimento”, a serem concedidos aos policiais civis, militares, federais e da guarda municipal que se destacarem em ações benéficas aos munícipes da cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

☐ Promulgação: 28/08/2007 ● Tipo: Resolução

● Classificação: Prêmios/Diplomas/Medalhas/Comemorações

RESOLUÇÃO Nº 321, DE 28 DE AGOSTO DE 2007

Cria a “MEDALHA TIRADENTES” e o “DIPLOMA DE RECONHECIMENTO”, a serem concedidos aos policiais civis, militares, federais e da guarda municipal que se destacarem em ações benéficas aos munícipes da cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 9/2005 - DO EDIL HÉLIO APARECIDO DE GODOY

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam criadas as honrarias denominadas “Medalha Tiradentes” e “Diploma de Reconhecimento”, a serem concedidas aos policiais civis, militares, federais e guardas municipais e cidadãos comuns, que mais se destacarem em ações benéficas à população sorocabana e à corporação que representa.

Parágrafo único. As honrarias previstas no caput serão concedidas anualmente pela Câmara Municipal de Sorocaba, em Sessão Solene a ser convocada pelo Presidente e realizada na semana imediatamente anterior a 21 de abril.

Art. 2º As indicações serão feitas pelos Vereadores e, pelas corporações, pelo representante hierárquico de mais alto nível em Sorocaba de cada uma das corporações que serão agraciadas, conforme Art. 4º da presente Resolução, e serão acompanhadas do currículo do nominado e da exposição de motivos que ensejaram a indicação, devendo ser encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal até o último dia útil do mês de março.

Parágrafo único. Os Vereadores, poderão indicar um representante por corporação e, as corporações indicarão um representante de sua própria instituição, totalizando “duas” medalhas por órgão, na forma estabelecida pelo Art. 4º desta Resolução.

Art. 3º Os indicados deverão ter no mínimo três (03) anos de serviços prestados a comunidade sorocabana.

Art. 4º Deverão receber as honrarias os representantes das seguintes áreas de atuação:

- I - dois representantes da Polícia Militar;
- II - dois representantes do Corpo de Bombeiros;
- III - dois representantes da Polícia Ambiental;
- IV - dois representantes da Polícia Rodoviária;
- V - dois representantes da Polícia Civil;
- VI - dois representantes da Polícia Técnica;
- VII - dois representantes da Polícia Federal;
- VIII - dois representantes da Guarda Municipal.

Art. 5º As indicações, convertidas em Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa da Câmara, serão submetidas à votação pelo Plenário que, aquiescendo por maioria de 2/3, concederá a “Medalha Tiradentes” e o “Diploma de Reconhecimento” através de Decreto Legislativo específico.

Art. 6º A láurea, objeto desta Resolução, constitui-se de medalha de bronze, formato circular, com trinta e cinco milímetros de diâmetro, trazendo no anverso: ao centro a efígie do Alferes Joaquim José da Silva Xavier (Tiradentes), de perfil, oitavado, voltado para a direita, devidamente apresentado como soldado, sobrepondo-se à estilizada paisagem natural e urbana de Ouro Preto, orlada, com os caracteres versais maiúsculos, na parte superior, PATRONO DAS POLÍCIAS e, na parte inferior, TIRADENTES, separadas por duas estrelas de oito pontas; e no reverso, o Brasão da Cidade de Sorocaba, e uma orla com os dizeres maiúsculos CÂMARA MUNICIPAL, na parte superior, e SOROCABA, na parte inferior, separados por duas estrelas de oito pontas; a medalha pende de uma fita de gorgorão de seda chamalotada, com trinta e cinco milímetros de largura, cujas cores, as quais correspondem aos metais e esmaltes a seguir mencionados, obedecerão à seguinte ordem, da borda para o centro: goles (vermelho), prata (branco), e goles (vermelho), em número de cinco listras: 1ª - goles com cinco milímetros, 2ª - prata com cinco milímetros, 3ª - goles com quinze milímetros, 4ª - goles com cinco milímetros, 5ª - prata com cinco milímetros.

§ 1º A medalha será acompanhada por sua respectiva miniatura, roseta, barreta e do diploma de reconhecimento.

§ 2º A miniatura terá 16 mm (milímetros) de diâmetro para a medalha e igual largura para a sua fita.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 28 de agosto de 2007.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 08//2023

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de Projeto de Resolução que *“Altera o Parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 6º da Resolução nº 321, de 28 de agosto de 2007, que Cria a “Medalha Tiradentes” e o “Diploma de Reconhecimento”.*

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A proposição pretende alterar o parágrafo único do art. 1º; e os arts. 2º e 6º da Resolução 321, de 2007, que criou a “Medalha Tiradentes” e o “Diploma de Reconhecimento”, atualizando os dispositivos modificando a data limite para apresentação das indicações dos homenageados, estabelecendo que a entrega seja realizada no segundo semestre de cada ano, bem como uma nova identidade visual à honraria.

Constata-se que, embora existam semelhanças entre o objeto das resoluções e dos decretos legislativos, de modo a se cogitar de possível dúvida sobre qual a espécie normativa apta a instituir uma honraria (arts. 47 e 48 da Lei Orgânica Municipal), **não há qualquer ilegalidade na criação de uma honraria, seja por Resolução, ou por Decreto Legislativo**, sendo que, politicamente, em 2007 o legislador optou por instituir a homenagem através de Resolução, sendo que, em prol do paralelismo das formas, e das regras da melhor técnica-legislativa (LINDB e Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998), **utiliza a mesma espécie normativa para atualização.**

Por seguinte, faz-se ressalva apenas que, **as disposições deste PR não implicam em imediata concessão das homenagens**, sendo **necessário observar os demais requisitos da Resolução vigente**, bem como a competência dos órgãos da Casa, especialmente a proposição de Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa Diretora, observadas as restrições orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do RIC, uma vez que a ressalva da maioria absoluta dos membros que menciona o art. 163, VIII, do RIC, e art. 40, § 2º, '8', da LOM, é apenas para os casos de concessão de honraria, e não para a instituição da mesma (que segue a regra geral da maioria simples).

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 02 de maio de 2023.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PR 08/2023

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria do Nobre Edil José Vinícius Campos Aith, que "Altera o Parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 6º da Resolução nº 321, de 28 de agosto de 2007, que Cria a "Medalha Tiradentes" e o "Diploma de Reconhecimento".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa alterar disposições vigentes da Resolução nº 321, de 2007, que criou a Medalha Tiradentes e o Diploma de Reconhecimento, utilizando-se da mesma espécie normativa, em respeito ao paralelismo de formas e da melhor técnica-legislativa.

Ademais, como se trata de assunto afeto à economia interna da Casa de Leis, cabe salientar **as disposições do PR não implicam em imediata concessão das homenagens**, que devem **observar os demais requisitos da Resolução vigente**, especialmente a proposição de Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa Diretora, observadas as restrições orçamentárias.

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, observando-se que **sua aprovação depende da maioria simples**.

S/C., 15 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

384

PROJETO DE LEI Nº /2022

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EMITIDO PELA PREFEITURA DE SOROCABA PARA INDÚSTRIAS, EMPRESAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE FIZEREM USO DE TRABALHO INFANTIL NO EXERCÍCIO DAS SUAS ATIVIDADES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação própria, as indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil na produção e comercialização de seus produtos e serviços, serão apenados com a imediata suspensão do alvará de funcionamento concedido pelo Município de Sorocaba.

Parágrafo Único. A exploração do trabalho infantil a que se refere o *caput* ensejará a abertura do devido processo administrativo, onde será assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 2º Caracterizada a prática da exploração do trabalho infantil, os sócios, pessoas jurídicas e ou pessoas físicas terão os respectivos alvarás de funcionamento cassados e serão:

I - Impedidos de exercer o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;

II – Proibidos de ingressar com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa com o mesmo ramo de atividade;

III – Compelidos no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Parágrafo Único – As restrições previstas nesta lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da cassação definitiva do alvará de funcionamento;

PROJETO DE LEI Nº 384/2022 - 12/08/2022 - 14:22:28/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2022.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 12/09/2022 14:26 2315330 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo coibir, no município de Sorocaba, o comércio de produtos e serviços que envolvam a exploração do trabalho infantil.

Infelizmente, a exploração do trabalho infantil no Brasil ainda é muito comum e representa um enorme problema social, sujeitando milhares de crianças a jornadas de trabalho extenuantes que comprometem o seu desenvolvimento, principalmente no aspecto educacional. São casos onde crianças da mais tenra idade são submetidas ao trabalho no campo, em fábricas, estabelecimentos comerciais em geral (muitas em regime análogo ao da escravidão, uma vez que sequer são remunerados), situação que viola seus direitos humanos fundamentais e compromete seu desenvolvimento integral.

No aspecto legislativo, cumpre ressaltar que a propositura que versa sobre alvará de funcionamento no âmbito do município não invade a competência da União para organização, manutenção e execução do trabalho (art. 21, XXIV da Constituição Federal), nem mesmo a normativa privativa sobre direito do trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, I e XVI da Constituição Federal), uma vez que o objeto deste Projeto de Lei se resume na atividade de polícia administrativa municipal.

Saliente-se, ainda, que, em se tratando de polícia administrativa, não há que se falar em vício de iniciativa. Isto porque, a reserva da Administração e a iniciativa legislativa reservada são exceções



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

no âmbito do ordenamento normativo e assim devem ser restritivamente interpretadas.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei não adentra nas matérias de iniciativa reservadas ao Chefe do Poder Executivo, disciplinadas no art. 47 ou no art. 24, § 2º c.c o art. 144 da Constituição Estadual.

Ademais, a previsão de cassação de alvará do estabelecimento que explora o trabalho infantil está de acordo com a proteção integral à criança e ao adolescente prevista no art. 227, *caput*, da Constituição Federal e, também, com que dispõe o seu artigo 7º, inciso XXXIII, que estabelece a proibição para o trabalho de menores de, salvo na condição de aprendiz e a partir dos quatorze anos de idade.

Por tais razões, solicito dos Nobres Pares o apoio na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2022.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 384/2022

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que “*Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício das suas atividade*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa coibir, no município de Sorocaba, o funcionamento de comércio de produtos e serviços que envolvam a exploração do trabalho infantil, vejamos:

Art. 1º. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação própria, as indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil na produção e comercialização de seus produtos e serviços, serão apenados com a imediata suspensão do alvará de funcionamento concedido pelo Município de Sorocaba.

Parágrafo Único. A exploração do trabalho infantil a que se refere o *caput* ensejará a abertura do devido processo administrativo, onde será assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 2º Caracterizada a prática da exploração do trabalho infantil, os sócios, pessoas jurídicas e ou pessoas físicas terão os respectivos alvarás de funcionamento cassados e serão:

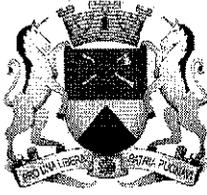
- I - Impedidos de exercer o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;
- II - Proibidos de ingressar com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa com o mesmo ramo de atividade;
- III - Compelidos no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Parágrafo Único – As restrições previstas nesta lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da cassação definitiva do alvará de funcionamento;

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal**, nota-se que **não se trata de matéria reservada à União**, uma vez que não legisla sobre questões econômicas da atividade privada, mas sim, o regular funcionamento do estabelecimento no âmbito local, de acordo com diretrizes protetivas à



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

infância e adolescência, não constituindo matéria prevista pelos arts. 22 e 24 da Constituição Federal, podendo, portanto, o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, conforme o art. 30, I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Da mesma forma, **não há que se falar em vício de iniciativa** acerca da autoridade responsável por iniciar o processo legislativo, posto que a proposição não invade o rol de competências privativas do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, da CF c/c art. 38. da Lei Orgânica).

No **aspecto material**, trata-se de norma de **ações preventivas e de combate à exploração do trabalho infantil**, que visam tutelar crianças e adolescentes na fase essencial do desenvolvimento humano, isto é, momento pelo qual devem focar na formação educacional e cidadã, nos termos consagrados pela Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXXIII - **proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

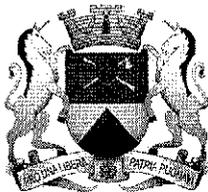
Art. 227. É **dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:

LEI FEDERAL nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.**

Art. 60. **É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.** (Vide Constituição Federal)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Ainda no aspecto material, salienta-se que para concretizar a proteção à criança e ao adolescente, a norma parte da cassação de alvará, o que encontra respaldo no **Poder de Polícia Administrativa**, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, art. 78:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites da polícia administrativa:

1.5 Extensão e limites

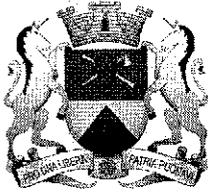
A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p.473, 477 e 478).

Por seguinte, destaca-se que no âmbito municipal já houve a edição da Lei 11.274, de 07 de março de 2016, de conteúdo material similar ao deste PL, e que teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADELEIS Nº LEIS Nº 11.157, DE 21 DE AGOSTO DE 2015, E NO 11.274, DE 07 DE MARÇO DE 2016, AMBAS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE TRATAM SOBRE A CASSAÇÃO IMEDIATA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, OU QUALQUER OUTRA LICENÇA, DE ESTABELECIMENTOS QUE FAÇAM USO DIRETO OU INDIRETO DE TRABALHO ESCRAVO OU CONDIÇÕES ANÁLOGAS E TRABALHO INFANTIL. INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. INVIABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. LEIS QUE DISCIPLINAM MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE CONDIÇÕES À MANUTENÇÃO E CONCESSÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XIV E XIX E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. PREVISÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI. PRECEDENTES. PRETENSÃO PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE AMBAS AS LEIS RECONHECIDA.
[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2145677-71.2016.8.26.0000. Rel Des. Francisco Casconi. Julgado em 30 de nov. de 2016]

Ocorre que, em que pese o entendimento pela inconstitucionalidade acolhido acima, têm-se que desde o julgamento de 6 (seis) anos atrás, **a Corte Paulista evoluiu o seu entendimento**, passando agora a admitir leis municipais de iniciativa parlamentar, que **tratem de medidas administrativas pautadas no poder de polícia**, e que **não se encontrem expressamente no rol de matérias de competência privativa** do Chefe do Executivo, bem como tutelem outros direitos constitucionalmente previstos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Propositura pelo Prefeito do Município de Jundiaí contra a Lei Complementar nº 607, de 29 de junho de 2021, promulgada pela respectiva Câmara Municipal depois da derrubada do seu veto, a qual introduz o artigo 208-A no Código Tributário Municipal para estabelecer a **cassação de licença de estabelecimento comercial que for utilizado para o crime de receptação qualificada** – Alegação de usurpação da competência da União para legislar sobre Direito Penal, além de vulnerar os princípios da separação dos Poderes e os gerais da Administração, segundo os artigos 5º e 111 da Constituição Bandeirante - **COMPETÊNCIA DA UNIÃO** - Não caracterização – Matéria que não trata de Direito Penal, mas de **norma regulamentadora do poder de polícia administrativa do Município** – **SEPARAÇÃO DOS PODERES** – Não violação – **Matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estando na seara concorrente da Câmara Municipal**, segundo preceito jurisprudencial firmado no TEMA 917 em repercussão geral no S.T.F. – **Ação julgada improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2222398-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 02/03/2022)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.445, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020, DE **INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE SUSPENDE A EMISSÃO DE NOVOS ALVARÁS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM VEÍCULOS UTILITÁRIOS COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS. SUSPENSÃO DE NOVOS ALVARÁS POR PRAZO DETERMINADO OU ATÉ QUE SE REALIZE ESTUDO URBANÍSTICO, AMBIENTAL, DE IMPACTO E DE CAPACIDADE DE CARGA DO MUNICÍPIO DE ILHABELA. NORMA EM COMENTO EDITADA PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ECONÔMICOS, APONTADOS PELO REQUERENTE. NÃO CONFIGURADA. A intervenção da norma impugnada** na economia do Município de Ilha Bela, com a consequente limitação da livre iniciativa e da livre concorrência (com a suspensão de emissão de novos alvarás para prestação de serviços de transporte em veículos utilitários com tração nas quatro rodas), **legitima-se diante da efetiva proteção de outro valor constitucional, no presente caso**, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, previsto em dispositivos da Constituição Federal e Estadual (art. 225 e 191, respectivamente), além de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que a norma não restringe indefinidamente a concessão de alvarás, mas apenas a sua suspensão por prazo determinado ou até que se realize estudo urbanístico, ambiental, de impacto e de capacidade de carga do município de Ilhabela. **Ação direta julgada improcedente.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2034977-52.2021.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 26/09/2021)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.430, de 26.12.2018, de Mauá, que dispõe sobre cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que comercializem, adquiram, distribuam, transportem, estoquem ou revendam produtos oriundos de ações criminosas ou tipos e ilícitos penais. Inexistência de ofensa à separação de poderes em ato de polícia administrativa exceção feita a atribuição conferida a órgão do Poder Executivo. Procedência parcial.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2299722-91.2020.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 29/06/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 219, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS QUE 'INCLUI O ART. 15-A NA LEI Nº 11.749, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003, PARA DEFINIR EXIGÊNCIAS PARA A CONCESSÃO DO ALVARÁ DE USO A GABINETES OPTOMÉTRICOS' - ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - NORMA ABSTRATA E GENÉRICA QUE DISPÕE SOBRE MEDIDA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - LEGISLAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO GERA NOVAS DESPESAS PORQUE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA - AFRONTA AOS ARTIGOS 25, 180 E 191 DA CARTA BANDEIRANTE NÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - NORMA LOCAL QUE NÃO DISPÕS SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE OPTOMETRISTA, MAS APENAS REGULA HIPÓTESE DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE USO DAS EDIFICAÇÕES, COMO EXPRESSÃO DO INTERESSE LOCAL PARA PROMOVER O ADEQUADO ORDENAMENTO TERRITORIAL, MEDIANTE CONTROLE DO USO, DO PARCELAMENTO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO (ARTIGO 30, INCISOS I E VIII, DA CARTA DA REPÚBLICA) - DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS CONSTITUEM OFENSA MERAMENTE REFLEXA AO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE".**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2143271-72.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 24/10/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.363, de 27.08.18, do Município de Mauá, a qual "dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de postos de combustíveis estabelecidos no município que adulterarem, comercializarem, estocarem, transportarem ou oferecerem aos consumidores combustíveis adulterados e dá outras providências". **Vício de competência legislativa. Inocorrência. A cassação do alvará de funcionamento de postos se insere no âmbito do poder de polícia do Município** sobre o comércio de combustíveis. Inequívoco interesse local na regulamentação da matéria (art. 30, I, CF). Questão consumerista ventilada apenas de modo indireto e mediato, não acarretando usurpação da competência da União ou Estados (art. 24, V, da CF). Ademais, a fiscalização sobre os postos de combustível pelo Procon (Lei Estadual nº 12.675/07) pode coexistir perfeitamente com o policiamento realizado pela Municipalidade sobre referidos estabelecimentos. Legítimo exercício de competência legislativa pelo Município de Mauá. **Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum.** Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Lei de iniciativa parlamentar, nos §§ 1º e 2º de seu art. 2º, disciplinou o prazo de duração do processo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

administrativo para averiguar possíveis irregularidades (90 dias) e a sanção a ser imposta aos responsáveis pelo estabelecimento infrator (proibição, por três anos, de obtenção de novo alvará para qualquer ramo de atividade). Descabimento. Ingerência em matéria administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 5.363/18. Ação procedente, em parte.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2218927-69.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 07/03/2019)

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** dependerá do **voto favorável da maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno¹.

Ante o exposto, considerando a nova jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de SP sobre a matéria, **nada a opor**,

Sorocaba, 14 de dezembro de 2022.


LUCAS DALMÁZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 384/2022.

Trata-se do projeto de lei nº 384/2022, de autoria do Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício de suas atividades*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL prevê a suspensão de alvará de funcionamento de indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil (art. 1º) e comina outras sanções, como o impedimento de exercício do mesmo ramo de atividade, a proibição para ingressar com pedido de alvará para nova empresa com o mesmo ramo de atividade e multa (art. 2º).

Inicialmente, **quanto ao aspecto formal**, destacamos que o PL trata do regular funcionamento de estabelecimentos em âmbito local e proteção da infância e adolescência, matérias de competência suplementar do município, de acordo com o interesse local, nos termos dos arts 22, 24 e 30, I e II da Constituição Federal.

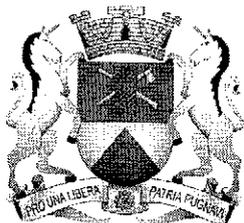
Além disso, a proposição também não invade nenhuma das competências privativas do Chefe do Executivo dispostas no art. 61, §1º da CRFB/88 e do art. 38 da Lei Orgânica.

Quanto ao aspecto material, destacamos que o projeto visa efetivar ações preventivas e de combate à exploração infantil, conforme arts. 7º e 227 da Constituição Federal e arts. 5º e 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O PL também encontra respaldo no Poder de Polícia Administrativa, disciplinada no Código Tributário Nacional, nos termos de seu art. 78:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Por fim, ressaltamos que o PL é compatível com a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois houve evolução no seu



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento sobre a matéria, passando a admitir medidas administrativas pautadas no poder de política que não se encontrem expressamente no rol de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo:

TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2222398-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 02/03/2022.

TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2034977-52.2021.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 26/09/2021.

TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2299722-91.2020.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 29/06/2021.

TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2143271-72.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 24/10/2019.

TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2218927-69.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 07/03/2019.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 06 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOÃO-DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 384/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 384/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício das suas atividades.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado.

Voto do Relator.

A Comissão do Trabalho, após análise criteriosa da questão, manifesta-se favoravelmente à cassação do alvará de funcionamento emitido pela prefeitura de Sorocaba para estabelecimentos que façam uso de trabalho infantil, fundamentada na Constituição Federal de 1988, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Norma Regulamentadora 18 (NR-18).

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 7º que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros, a proteção do mercado de trabalho contra as desigualdades sociais e econômicas, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e o meio ambiente do trabalho equilibrado.

A CLT, por sua vez, dispõe em seu artigo 402 que é proibido o trabalho de menores de 18 anos em condições perigosas ou insalubres e, em seu artigo 403, estabelece a proibição do trabalho noturno aos menores de 18 anos, exceto na condição de aprendiz, nos termos da lei.

Já a Norma Regulamentadora 18 (NR-18) tem como objetivo estabelecer diretrizes de ordem técnica, de segurança, de saúde e de meio ambiente de trabalho na indústria da construção. Em seu item 18.5.5, a NR-18 proíbe a utilização de mão de obra de menores de 18 anos na execução de trabalhos em altura.

Dessa forma, a utilização de trabalho infantil em estabelecimentos comerciais, industriais e empresas viola as disposições constitucionais, trabalhistas e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

regulamentadoras, que visam garantir a proteção e segurança do trabalhador, em especial, do menor de idade.

A cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que fazem uso de trabalho infantil é uma medida justa e adequada, em consonância com o poder regulatório do Estado, que visa proteger o trabalhador e coibir a prática ilegal do trabalho infantil.

Portanto, a Comissão do Trabalho manifesta-se favoravelmente à cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que façam uso de trabalho infantil, com base nas normas constitucionais, trabalhistas e regulamentadoras que garantem a proteção do trabalhador, em especial, do menor de idade.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 23 de fevereiro de 2023


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão/relator


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

PARECER EM SEPARADO – COM RESTRIÇÕES

SOBRE: Projeto de Lei 384/2023

Trata-se de parecer em separado sobre o PL 384/2022 que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício de suas atividades, de autoria do Ilustre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini;

Inicialmente a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, tendo exarado parecer favorável. Na sequência, a Comissão de Justiça opinou pela constitucionalidade do projeto de lei, por estar pautado no poder de polícia;

Segundo a relatoria da lavra do Ilustre Vereador José Vinícius Campos Aith, o Projeto de Lei mostra-se relevante para o combate ao trabalho infantil, concluindo:

“Dessa forma, a utilização de trabalho infantil em estabelecimentos comerciais, industriais e empresas viola as disposições constitucionais, trabalhistas e regulamentadoras, que visam garantir a proteção e segurança do trabalhador, em especial, do menor de idade. A cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que faz uso de trabalho infantil é uma medida justa e adequada, em consonância com o poder regulatório do Estado, que visa proteger o trabalhador e coibir a prática ilegal do trabalho infantil.” gn

Data venia, este Vereador **tem ressalvas** sobre o parecer exarado pelo Ilustre Presidente da Comissão, aceito pelo Vereador Membro Ítalo Gabriel Moreira, pois **apesar de concordar** com a necessidade de aplicação de severas penalidades para quem explora o trabalho infantil, a punição de cassação de alvará, de imediato, é **atitude extrema que pode gerar um efeito contrário ao esperado**. Vejamos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A *priori*, importante destacar o regramento do tema disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Desta forma, pode-se concluir que configura-se trabalho infantil às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, remuneradas ou não, com ou sem finalidade de lucro, realizadas por crianças ou adolescentes com menos de 16 anos, independente da sua condição ocupacional, com exceção da condição de aprendiz.

Embora a C.L.T. ajude a definir o que pode ser considerado trabalho infantil, não impõe penalidades para quem explora essa atividade. Tramita na Câmara dos Deputados o PL 4455/2020 que tem por objetivo incluir no Estatuto da Criança do Adolescente dispositivo que criminaliza a exploração do trabalho infantil:

Art. 239-A. Submeter criança ou adolescente a trabalho em atividade perigosa, insalubre ou penosa:

Pena – reclusão de um a quatro anos e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente. (NR)

Atualmente é possível criminalizar alguém pela exploração do trabalho infantil se: submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual; incorrer em crime de maus-tratos ou Reduzir alguém a condição análoga à de escravo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diferentes fatores podem contribuir para a inserção de crianças e adolescentes no mundo do trabalho, entre eles **a pobreza e desemprego dos pais**, que leva à necessidade de complementar a renda familiar; a falta de acesso a bens e serviços; **a estrutura do mercado de trabalho**, que oferece condições para absorver esse tipo de mão de obra; além do fato do trabalho ser visto por algumas sociedades como disciplinador, formador e preventivo da marginalidade (SANTOS, 2013)¹.

No curto prazo, o trabalho infantil pode até ajudar no aumento da renda familiar, sobretudo de famílias miseráveis, todavia, no longo prazo o trabalho infantil deprime a produtividade e o crescimento econômico ao reduzir o estoque de capital humano. É claro que o trabalho infantil compete diretamente com a educação.

O problema é grave, pois o trabalho infantil aprofunda o estado de vulnerabilidade social de crianças e adolescentes, expondo-os a inúmeras situações de risco e a violações graves de direitos humanos, com impactos muitas vezes irreversíveis sobre seu desenvolvimento físico, intelectual, social, psicológico e moral. **O trabalho infantil sequestra a infância, contrariando o princípio da proteção integral, por isso deve ser combatido e erradicado.**

Infelizmente milhões de crianças vivem na pobreza segundo levantamento feito pela UNICEF²:

“No Brasil, ao menos 32 milhões de meninas e meninos (63% do total) vivem na pobreza, em suas múltiplas dimensões: renda, educação, trabalho infantil, moradia, água, saneamento e informação. É o que indica a pesquisa “As Múltiplas Dimensões da Pobreza na Infância e na Adolescência no Brasil”³, lançada nesta terça-feira.”

¹ SANTOS, S.A. Política Nacional de Saúde para a Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. BEPA;10(114):5-16, 2013.

² <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/ha-32-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-na-pobreza-no-brasil-alerta-unicef>

³ <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/as-multiplas-dimensoes-da-pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia-no-brasil>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Com feito, a pobreza caminha em ciclos. Famílias de baixa renda tendem a não conseguir educar seus filhos, os quais, por sua vez, crescem sem qualquer qualificação, não conseguindo boas oportunidades de renda e, nestas condições, educarão seus filhos, perpetuando o que podemos chamar de “ciclo da pobreza”.

Não há como negar que este “ciclo da pobreza” está muito enraizado na sociedade brasileira e somente **políticas públicas** eficazes de longo prazo serão capazes de mudar essa triste realidade. Neste sentido, entendo que a simples e imediata cassação de um alvará de funcionamento, medida extremada que embora defensável (e talvez até necessária) não constitui uma política pública efetiva, **gerando efeito contrário em razão das demissões que irão ocorrer.**

Em reportagem da agência de Notícias CNN⁴ veiculada no dia 23/06/2022, verifica-se que o fechamento de empresas impacta diretamente na empregabilidade e, conseqüentemente, na renda das famílias:

“Ao mesmo tempo, houve fechamento de 32.467 empresas empregadoras de todos os tamanhos, incluindo micro, pequenas ou grandes companhias, que resultaram na demissão de mais de 825 mil assalariados.

Os dados são do Cadastro Central de Empresas (Cempre) referentes a 2020 e divulgados nesta quinta-feira (23) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”

Uma vez verificada uma criança ou adolescente trabalhando em situação ilegal é preciso:

- **afastá-lo do ambiente de trabalho;**
- **notificar imediatamente a rede de proteção à criança e adolescente;**
- **investigar a existência de outras crianças ou adolescentes na mesma situação;**
- **incluir uma abordagem familiar e comunitária nas atividades relacionadas ao enfrentamento do trabalho infantil.**

⁴ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/mais-de-32-mil-empresas-empregadoras-fecharam-as-portas-em-2020-mostra-pesquisa/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O combate ao trabalho infantil é inegociável, assim como a proteção da empregabilidade devem coexistir de forma harmônica, razão pela qual mostra-se necessário a adequação do projeto para evitar demissões muitas vezes desnecessárias.

Uma vez afastadas todas as crianças e adolescentes do trabalho (primeira e mais importante medida), imediatamente medidas administrativas com base no poder de polícia devem ser desencadeadas, **podendo culminar, inclusive, na cassação do alvará, se for o caso**, mas não da forma como preconizado no projeto de lei.

Repisa-se, entendo que a primeira atitude a ser tomada pelo poder público é a de acolher todas as crianças e as famílias envolvidas com o trabalho infantil. Após isso caberá a aplicação das penalidades as empresas infratoras, devidamente observado o princípio da ampla defesa e do contraditório e, na reincidência, proceder a cassação do alvará de funcionamento.

Com efeito, não há como negar que o assunto é complexo, necessitando de uma análise ampla por parte de toda a sociedade, pois, a luta contra o trabalho infantil é um dever de todos.

Desta forma, respeitando a opinião dos demais membros desta Comissão, considerando o tema desta comissão, este Vereador concorda com o projeto "com restrições", em razão da sua divergência não ser fundamental, nos termos do art. 53, inciso I do Regimento Interno;

Sala das Sessões, 14 de março de 2023.


PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 384/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 384/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício das suas atividades.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Direitos da Criança, Adolescentes e Juventude para ser apreciado.

Voto do relator

A Comissão de Criança e Adolescente, após cuidadosa análise da questão, manifesta-se favoravelmente à cassação do alvará de funcionamento emitido pela prefeitura de Sorocaba para estabelecimentos que façam uso de trabalho infantil, com base na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Além disso, o ECA, em seu artigo 60, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e, em seu artigo 67, veda qualquer trabalho a menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz.

Portanto, a prática do trabalho infantil viola as normas constitucionais e legais que garantem os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, bem como o seu desenvolvimento integral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que fazem uso de trabalho infantil é uma medida que se enquadra no poder regulatório do Estado, visando proteger os direitos das crianças e adolescentes e coibir essa prática ilegal.

Dessa forma, a Comissão de Criança e Adolescente manifesta-se **favoravelmente** à cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que façam uso de trabalho infantil, fundamentada nas disposições constitucionais e legais que protegem os direitos das crianças e adolescentes.

S/C., 23 de fevereiro de 2023.

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

Ao Projeto de Lei n°. 384/2022, que tem a seguinte ementa:

Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício das suas atividades.

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O *caput* do Art. 1º do PL n° 384/2022 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação própria, as indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil na produção e comercialização de seus produtos e serviços, serão autuados e, havendo indícios suficientes de irregularidade, serão apenados com a suspensão do alvará de funcionamento concedido pelo Município de Sorocaba.

(...)

JUSTIFICATIVA

O objetivo do Projeto de Lei é combater a exploração do trabalho infantil e não criar empecilhos para a atividade empresarial. O trabalho como meio de profissionalização e de formação do caráter dos adolescentes com mais de 14 anos que deve ser incentivado pela sociedade, principalmente quando é exercido nas pequenas empresas familiares, mantidas muitas vezes pela própria família do adolescente.

Assim, a presente emenda propõe que a suspensão do alvará seja determinada com a verificação de indícios suficientes de irregularidade, que, caso confirmada por meio do devido processo, ensejará a cassação do referido alvará nos termos da propositura.

S/S., 28 de março de 2023.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI 384/2022

“Dispõe sobre a imposição de penalidades administrativas para empresas que explorarem o trabalho infantil em suas atividades no município de Sorocaba e dá outras providências”

Art. 1º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação própria, esta lei tem por objetivo penalizar as empresas que explorarem o trabalho infantil em suas atividades no âmbito do município de Sorocaba, através do devido processo administrativo, assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Art. 2º A empresa que explorar, de qualquer forma, ou contratar, ainda que indiretamente, o trabalho de menor de 14 (quatorze) anos para execução de suas atividades empresariais incorrerá em:

I – multa no valor de 500 (quinhentas) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por criança encontrada trabalhando de forma irregular;

II – imediata suspensão do alvará de funcionamento, quando a empresa, depois de multada, incorrer nas proibições desta lei;

III – cassação do alvará de funcionamento caso continue a explorar o trabalho infantil no período em que estiver com o alvará de funcionamento suspenso.

§ 1º A suspensão do alvará de funcionamento imposta no inciso II será de um ano, com início da contagem de prazo após a quitação das multas aplicadas pelo município.

§ 2º A cassação imposta no inciso III acarretará na proibição dos sócios em solicitar novo alvará para empresa do mesmo ramo de atividade, pelo prazo de 10 anos.

§ 3º Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Independentemente do julgamento do processo administrativo, evidenciada a exploração do trabalho infantil, a Prefeitura deverá notificar:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I – a empresa para afastar a criança do ambiente de trabalho;
- II – a rede de proteção à criança e adolescente;
- III – os órgãos do Ministério do Trabalho.

Art. 4º Com foco em ações preventivas, a rede de proteção a criança e adolescente empregará esforços no sentido de divulgação da presente lei e dos seus resultados, resguardando os interesses dos menores.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2023.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa do Substitutivo:

Tendo em vista que o projeto original dispõe de poucos artigos e, considerando, as modificações propostas, foi necessário proceder a propositura de um projeto substitutivo.

Com feito, não se discute o mérito do projeto e a necessidade de implantação de ações enérgicas contra a exploração do trabalho infantil, todavia, acreditamos que o substitutivo, além de aproveitar todas as normativas, acresce outras que focam no menor explorado, na ativação da rede de proteção e, por fim, em ações preventivas.

O combate ao trabalho infantil deve ser feito de forma responsável e eficiente, sem correr o risco de gerar outros problemas igualmente preocupantes. Pensando nisso, a proposta do substitutivo é impor severas penalidades as empresas em decorrência de seus atos **de forma gradativa**.

Por fim, evidencia-se que o problema é complexo, de tal sorte que os dispositivos legais devem ser muito bem pensados pelos legisladores para que possam surtir os melhores impactos na sociedade, razão pela qual acredita-se que este Substitutivo também tem o condão de fomentar melhor o debate sobre o assunto e, assim, chegarmos na melhor proposta possível.

Sala das Sessões, 28 de março de 2023.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo 01 ao PL 384/2022

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, sendo este Substitutivo do Nobre Vereador Pérciles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Substitutivo, encaminhado para análise, que “*Dispõe sobre a imposição de penalidades administrativas para empresas que explorarem o trabalho infantil em suas atividades no município de Sorocaba e dá outras providências*”.

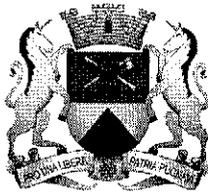
Este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos a seguir:

O substitutivo, assim como o PL original, visa coibir no município o funcionamento de empresas que envolvam a exploração do trabalho infantil.

Em relação ao PL original, nota-se que o Substantivo 01:

- Assegura a observância do devido processo legal, retirando a previsão da imediata suspensão de alvará (art. 1º);
- Estabelece o trabalho infantil como aquele que envolve o menor de 14 (quatorze) anos, modificando o valor da penalidade de multa; a suspensão do alvará após a empresa multada incorrer em novas violações; e, por fim, a cassação quando em nova reincidência, prevendo, ainda, a destinação dos valores arrecadados com multa para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (art. 2º);
- Impõe à Prefeitura o dever de notificar a empresa, rede de proteção à criança e órgãos do Ministério do Trabalho (art. 3º);
- Incentiva a divulgação da lei pelas redes de proteção à criança e o adolescente (art. 4º).

No **aspecto formal**, ratificam-se os argumentos expostos no PL original, **não se tratando de matéria reservada à União**, uma vez que não legisla sobre questões econômicas da atividade privada, mas sim, o regular funcionamento do estabelecimento no âmbito local, de acordo com diretrizes protetivas à infância e adolescência, não constituindo matéria prevista pelos arts. 22 e 24 da Constituição Federal, podendo, portanto, o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, conforme o art. 30, I e II, da Carta Maior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da mesma forma, **não há que se falar em vício de iniciativa**, posto que a proposição não invade o rol de competências privativas do Chcfé do Executivo (art. 61, § 1º, da CF c/c art. 38. da Lei Orgânica), mesmo em relação ao art. 3º do Substitutivo, que trata de procedimentos que já seriam de alçada do Poder Executivo, especialmente da fiscalização, em prol do devido processo legal em âmbito administrativo.

No **aspecto material**, trata-se de norma de **ações preventivas e de combate à exploração do trabalho infantil**, que visam tutelar crianças e adolescentes na fase essencial do desenvolvimento humano, isto é, momento pelo qual devem focar na formação educacional e cidadã, nos termos consagrados pela Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXXIII - **proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 227. É **dever** da **família**, da **sociedade** e do **Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, **o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:

LEI FEDERAL nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.**

Art. 60. **É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.** (Vide Constituição Federal)

Art. 61. **A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.**

Ainda no aspecto material, salienta-se que para concretizar a proteção à criança e ao adolescente, a norma parte da cassação de alvará, o que encontra respaldo no **Poder de Polícia Administrativa**, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, art. 78:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Da mesma forma, destaca-se que em que pese no o âmbito municipal já tenha havido a edição da Lei 11.274, de 07 de março de 2016, de conteúdo material similar ao deste PL, e que teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, (Adin nº 2145677-71.2016.8.26.0000), **a Corte Paulista evoluiu o seu entendimento, passando agora a admitir leis municipais de iniciativa parlamentar, que tratem de medidas administrativas pautadas no poder de polícia, e que não se encontrem expressamente no rol de matérias de competência privativa do Chefe do Executivo, bem como tutelem outros direitos constitucionalmente previstos:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Propositura pelo Prefeito do Município de Jundiá contra a Lei Complementar nº 607, de 29 de junho de 2021, promulgada pela respectiva Câmara Municipal depois da derrubada do seu veto, a qual introduz o artigo 208-A no Código Tributário Municipal para estabelecer a **cassação de licença de estabelecimento comercial que for utilizado para o crime de receptação qualificada** – Alegação de usurpação da competência da União para legislar sobre Direito Penal, além de vulnerar os princípios da separação dos Poderes e os gerais da Administração, segundo os artigos 5º e 111 da Constituição Bandeirante - **COMPETÊNCIA DA UNIÃO** – Não caracterização – Matéria que não trata de Direito Penal, mas de **norma regulamentadora do poder de polícia administrativa do Município** – **SEPARAÇÃO DOS PODERES** – Não violação – Matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estando na seara concorrente da Câmara Municipal, segundo preceito jurisprudencial firmado no TEMA 917 em repercussão geral no S.T.F. – **Ação julgada improcedente.**

(TJSP: Direta de Inconstitucionalidade 2222398-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 02/03/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.445, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE SUSPENDE A EMISSÃO DE NOVOS ALVARÁS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM VEÍCULOS UTILITÁRIOS COM TRACÇÃO NAS QUATRO RODAS. SUSPENSÃO DE NOVOS ALVARÁS POR PRAZO DETERMINADO OU ATÉ QUE SE REALIZE ESTUDO URBANÍSTICO, AMBIENTAL, DE IMPACTO E DE CAPACIDADE DE CARGA DO MUNICÍPIO DE ILHABELA. NORMA EM COMENTO EDITADA PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ECONÔMICOS, APONTADOS PELO REQUERENTE, NÃO CONFIGURADA. A intervenção da norma impugnada na economia do Município de Ilha Bela, com a consequente limitação da livre iniciativa e da livre concorrência (com a suspensão de emissão de novos alvarás para prestação de serviços de transporte em veículos utilitários com tração nas quatro rodas), legítima-se diante da efetiva proteção de outro valor



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional, no presente caso, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, previsto em dispositivos da Constituição Federal e Estadual (art. 225 e 191, respectivamente), além de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que a norma não restringe indefinidamente a concessão de alvarás, mas apenas a sua suspensão por prazo determinado ou até que se realize estudo urbanístico, ambiental, de impacto e de capacidade de carga do município de Ithabela. **Ação direta julgada improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2034977-52.2021.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 26/09/2021)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.430, de 26.12.2018, de Mauá, que dispõe sobre cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que comercializem, adquiram, distribuam, transportem, estoquem ou revendam produtos oriundos de ações criminosas ou tipos e ilícitos penais. **Inexistência de ofensa à separação de poderes em ato de polícia administrativa exceção feita a atribuição conferida a órgão do Poder Executivo.**

Procedência parcial.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2299722-91.2020.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 29/06/2021)

Por último, quanto, ao § 3º, do art. 2º, do Substitutivo 01, que prevê a destinação dos valores eventualmente arrecadados, com multa, para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, cabe destacar que a Lei Municipal específica, que trata da matéria, autoriza que outros recursos legais possam compor o complexo patrimonial. **Diz a Lei Municipal nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008, em seu art. 15, II e VII:**

LEI Nº 8.627, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no município de Sorocaba e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

Do FUNCAD – Fundo da Criança e do Adolescente

Art. 14. O atual Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 4.192, de 26 de março de 1993, passará a denominar-se FUNCAD – Fundo da Criança e do Adolescente, respeitadas as diretrizes da Lei Federal nº 4.320, de 20 de fevereiro de 1964 e da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, mantendo-se sua gestão desvinculada, política e administrativamente, do governo municipal.

Art. 15. O FUNCAD – **Fundo da Criança e do Adolescente será formado**, dentre outras previstas em lei, **pelas seguintes receitas:**

I – doações de contribuintes de Imposto de Renda, nos moldes do Art. 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou outros incentivos fiscais; (Ver Decreto nº 25.559/2020)

II – dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionadas que a lei estabelecer no decurso do período;

III – dotações, auxílios, contribuições, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais governamentais e não governamentais;

IV – projetos de aplicação dos recursos disponíveis e de venda de materiais, publicações e eventos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V – remunerações oriundas de aplicações financeiras;

VI – receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados entre municípios e instituições privadas e públicas federais, estaduais e internacionais para repasse à entidades governamentais executoras de programas e projetos do plano municipal de ação;

VII – valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição de penalidade, previstas na Lei Federal nº 8.069/90 -Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, sob responsabilidade e administração do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sorocaba.

§ 2º Qualquer doação de bens móveis, imóveis, semoventes, joias, direitos autorais, ou outros que não sirvam diretamente ao desenvolvimento de políticas estabelecidas pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para integrar o FUNCAD – Fundo da Criança e do Adolescente, deverá ser convertida em dinheiro, mediante licitação.

§ 3º As doações de prestação de serviços deverão ser comprovadas por nota fiscal respectiva, ou recibo, contendo qualificação do prestador, com firma reconhecida.

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** dependerá do **voto favorável da maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno¹.

Ante o exposto, observando-se que o Substitutivo tem pertinência temática, atentando às disposições do art. 117, do RIC, **nada a opor**.

Sorocaba, 30 de março de 2022.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022 de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que “dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício de suas atividades”

A emenda em exame é de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e está condizente com nosso direito positivo.

Assim, ficam mantidas as mesmas considerações exaradas por esta comissão por ocasião da apreciação propositura uma vez que a presente Emenda visou apenas aperfeiçoar o texto da proposição original de modo a explicitar que a aplicação de penalidades nunca se dará sem a aferição de indícios suficientes de irregularidade no bojo do constitucional devido processo legal.

Sendo assim, nada a opor à Emenda nº 01 ao PL nº 384/2022.

S/C., 3 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos
Substitutivo 01 ao PL 384/2022

Trata-se de Substitutivo, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, ao Projeto de Lei nº 384/2022, de autoria do Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício de suas atividades*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do Substitutivo 01**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o Substitutivo, assim como o PL original, visa coibir no município o funcionamento de empresas que envolvam a exploração do trabalho infantil.

Do ponto de vista formal, a matéria não é de competência privativa do Prefeito haja vista não constar do rol taxativo do art. 38 da LOM.

No aspecto material, trata-se de norma dispendo sobre ações preventivas de combate à exploração do trabalho infantil, visando tutelar crianças e adolescentes na fase essencial do desenvolvimento humano, conforme dispõem os arts. 7º e 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente nos seus artigos 5º, 60 e 61.

Ainda, se trata do poder de polícia administrativa previsto no art. 78 do Código Tributário Nacional quando dispõe sobre cassação de alvará como instrumento de proteção da criança e do adolescente.

Por fim, quando à previsão de que os valores eventualmente arrecadados como multa sejam destinados para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente isso está de acordo com o art. 15 da Lei Municipal nº 8.627, de 2008, que prevê, para o Fundo tal modalidade de receita.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do fato favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 3 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício das suas atividades.

O presente projeto de substitutivo é de autoria do nobre vereador Péricles Régis. Esta comissão compreende a preocupação do nobre vereador, que também é membro desta comissão, com relação ao fato de que as penalidades podem ser aplicadas de forma muito severa, acarretando em grandes prejuízos para a parte empregadora da cidade de Sorocaba, estando assim apresentando o projeto em questão, com o objetivo não de aliviar o projeto inicial, mas sim colocar novas punições para coibir esta prática Hedionda. É importante ressaltar que não há o que se discutir em relação ao trabalho infantil, que deve ser combatido por todas as esferas do Poder Público.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de abril de 2023


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão/relator


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro

*manifestação
em plenário
manifestação
em plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício das suas atividades.

O presente projeto de substitutivo é de autoria do nobre vereador Péricles Régis. Esta comissão compreende a preocupação do nobre vereador, que também é membro desta comissão, com relação ao fato de que as penalidades podem ser aplicadas de forma muito severa, acarretando em grandes prejuízos para a parte empregadora da cidade de Sorocaba, estando assim apresentando o projeto em questão, com o objetivo não de aliviar o projeto inicial, mas sim colocar novas punições para coibir esta prática Hedionda. É importante ressaltar que não há o que se discutir em relação ao trabalho infantil, que deve ser combatido por todas as esferas do Poder Público.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de abril de 2023

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro/relator

*manifestações
em plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022

Trata-se da Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício das suas atividades.

A presente emenda é de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini. A emenda propõe uma modificação no caput do Art. 1º, visando à suspensão do alvará somente após a verificação de indícios suficientes de irregularidade. Nesse sentido, a proposição objetiva garantir que a suspensão seja precedida de um processo adequado, que permita a devida análise das circunstâncias que envolvem a situação em questão.

Ademais, cabe ressaltar que, caso a irregularidade seja confirmada por meio do devido processo, a proposta prevê a cassação do alvará, em consonância com as disposições normativas aplicáveis.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de abril de 2023

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro/relator

MANI festa 4º
em plenário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A emenda 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022

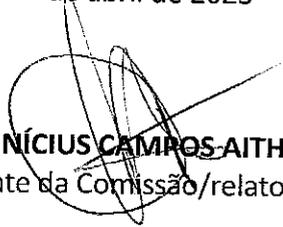
Trata-se da Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício das suas atividades.

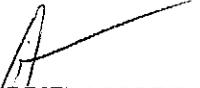
A presente emenda é de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini. A emenda propõe uma modificação no caput do Art. 1º, visando à suspensão do alvará somente após a verificação de indícios suficientes de irregularidade. Nesse sentido, a proposição objetiva garantir que a suspensão seja precedida de um processo adequado, que permita a devida análise das circunstâncias que envolvem a situação em questão.

Ademais, cabe ressaltar que, caso a irregularidade seja confirmada por meio do devido processo, a proposta prevê a cassação do alvará, em consonância com as disposições normativas aplicáveis.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de abril de 2023


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão/relator


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

*MANI Festações
em plenário*
D *Manifestação
em plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

PARECER EM SEPARADO – COM RESTRIÇÕES

SOBRE: Emenda 1 ao Projeto de Lei 384/2023

Trata-se de parecer em separado sobre a emenda 1 do PL 384/2022 que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício de suas atividades, de autoria do Ilustre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini;

A Comissão de Justiça opinou pela constitucionalidade da emenda 1 ao projeto de lei, que assim dispôs:

Art. 1º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação própria, as indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil na produção e comercialização de seus produtos e serviços, serão autuados e, havendo indícios suficientes de irregularidade, serão apenados com a suspensão do alvará de funcionamento concedido pelo Município de Sorocaba.

Redação original do PL:

Art. 1º. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação própria, as indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil na produção e comercialização de seus produtos e serviços, serão apenados com a imediate suspensão do alvará de funcionamento concedido pelo Município de Sorocaba.

Conforme já exarado no parecer em separado do Projeto de Lei este Vereador, **apesar de concordar** com a necessidade de aplicação de severas penalidades para quem explora o trabalho infantil, a punição de suspensão ou cassação de alvará é **atitude extrema que se não for bem aplicada irá gerar efeito contrário ao esperado.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A priori, verifica-se que a emenda número 1, proposta pelo próprio autor do Projeto de Lei, altera a redação do art. 1º e, em conjunto com o seu respectivo parágrafo único, resguarda a aplicação do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, excluindo a ideia de **imediata suspensão do alvará**. Neste sentido, a análise isolada do art. 1º sem dúvida denota melhoria no projeto de lei, no entanto, a análise de todo o texto norteia para a necessidade de ajustes, sob pena de prejudicar a aplicabilidade da lei. Vejamos.

O art. 1º do PL, já considerando o novo texto descrito na emenda 1, impõe a **suspensão do alvará de funcionamento** para a empresa que esteja explorando o trabalho infantil, devidamente presentes indícios suficientes de irregularidade.

Com efeito, entendo que a **suspensão** nada mais é do que a interrupção de algo que está em andamento, por um determinado período de tempo. Neste caso, como o art. 1º do PL está tratando da suspensão do alvará de funcionamento de uma empresa por explorar trabalho infantil, necessário convencionar o **tempo que ela ficará impedida de exercer suas atividades**, elemento relevante que julgo indissociável neste tipo de punição.

Por outro lado, pela leitura da ementa e art. 2º, pode ser que a vontade do legislador seja somente a cassação, o que **implicaria no ajuste da redação do art. 1º** através da supressão do termo “suspensão”, podendo construir o art. 1º com a exposição do alcance da norma jurídica de forma objetiva, como geralmente acontece na maioria das leis. Como exemplo, cito o Art. 1º da Lei 8.069, de 13 de junho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, *in verbis*:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”

Se admitida esta lógica, verifica-se que o art. 1º encontra-se destoado com o objetivo do projeto que é a cassação do alvará de funcionamento, além do pagamento de multa e impedimentos de exercer o mesmo ramo de atividade por determinado período, pois está tratando da pena de “suspensão”.



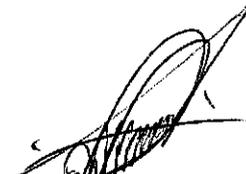
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Concluo, portanto, que da forma como esta estruturada o Projeto de Lei, o art. 2º e seus incisos conflitam com o art. 1º, **mesmo com alteração do art. 1º gerada pela emenda 1**, pois um artigo dispõe sobre “suspensão” e outro de “cassação”, sem especificar exatamente quando o empresário incorre numa penalidade ou outra, além de não especificar o período de suspensão (se essa foi a vontade do legislador), trazendo significativo prejuízo a aplicabilidade da lei.

Desta forma, respeitando a opinião dos demais membros desta Comissão, considerando a temática em análise, este Vereador concorda com o parecer da emenda número 1 feito pelo Vereador Relator "com restrições", em razão da sua divergência não ser fundamental, nos termos do art. 53, inciso I do Regimento Interno, reconhecendo que o texto da emenda melhorou o projeto de lei, no entanto, alerta sobre a possibilidade de eventual prejuízo na aplicabilidade da lei em razão dos argumentos supra citados.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2023.



PÉRIELES RÉGIS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI N° ¹³⁴¹ 2023

Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba com objetivo de promover a inclusão e a valorização da mulher rural, através da comercialização e divulgação dos produtos oriundos da agricultura familiar de suas comunidades, como forma de fomentar e valorizar as mulheres rurais.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I - viabilizar o processo produtivo e promover a geração de renda, através da exposição e comercialização de seus produtos;

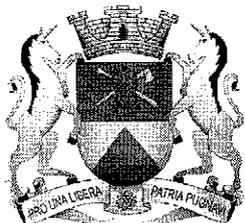
II - contribuir com o abastecimento alimentar, ofertando produtos de qualidade;

III - garantir a saúde e a segurança alimentar, bem como melhorar a qualidade de vida das famílias rurais;

IV - capacitar as beneficiárias em técnicas de manipulação de alimentos, processamento, embalagem e noções de mercado.

Art. 3º Os produtos a serem comercializados na feira deverão ser produzidos dentro dos limites do município, onde será implantada por mulheres pré-cadastradas e que sejam caracterizadas como participantes da agricultura familiar.

M. DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

Parágrafo único. Comercializar-se-ão na feira produtos da agricultura familiar e agricultura orgânica, artesanato, variedades de comidas e bebidas típicas da região, de plantas e flores naturais.

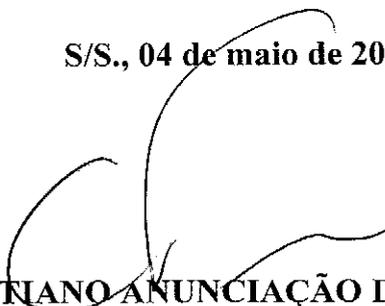
Art. 4º Fica expressamente proibido o trabalho, de qualquer forma, de menores de idade ou a permanência destes nas barracas sem o acompanhamento dos pais ou responsável.

Art. 5º É vedada a revenda de produtos adquiridos ou comprados de produtores de outros municípios ou de atacadistas.

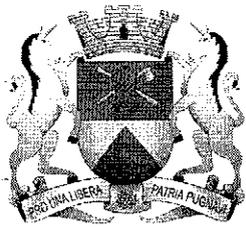
Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Vereador

04/05/2023 09:16:24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba.

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba com objetivo de promover a inclusão e a valorização da mulher rural, através da comercialização e divulgação dos produtos oriundos da agricultura familiar de suas comunidades, como forma de fomentar e valorizar as mulheres rurais.

No caso, o Programa Feira da Mulher do Campo é previsto por meio de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de uma política pública destinada a promover a inclusão e a valorização da mulher rural.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no **tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).**

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo,



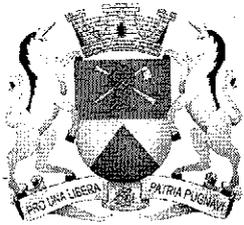
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

además, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016).

No que tange à iniciativa parlamentar para criação de políticas públicas, cabe mencionar que não se trata de matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, uma vez que, conforme ensina João



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Trindade Cavalcante Filho, na sua obra Processo Legislativo Constitucional "*a alínea e do inciso II, do §1º do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projeto de lei sobre políticas públicas.*" CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Processo Legislativo Constitucional. 4. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 64.

Ainda com relação à constitucionalidade da iniciativa parlamentar, recentemente, o STF considerou constitucional no caso que envolve a criação de programas de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. O mais recente é o caso da criação do Programa Rua da Saúde, julgado por meio de AgR no RE nº 290.549/RJ.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S/S., 04 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Cristiano Anunciação dos Passos

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba.

Data de Cadastro : 04/05/2023



9101177566199

28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O Prefeito do Município do Rio de Janeiro interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que neguei seguimento ao recurso extraordinário (fls. 168 a 175), com a seguinte fundamentação:

“DECISÃO

Vistos.

O Prefeito do Município do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça fluminense, assim ementado:

‘Lei 2621/98, do Município do Rio de Janeiro.

Representação de inconstitucionalidade porque referida Lei tratou de instituir programa de interação de esforços comunitários, públicos e empresariais, beneficiando atividades de preservação da saúde, a serem desenvolvidas em áreas de uso comum.

Alegação de vício originário, tratando-se de matéria não proposta pelo Executivo, e atinente a atribuições de seus órgãos.

Procedência parcial, apenas quanto ao art. 6º, quando o legislador invadiu a área do Executivo, determinando os órgãos que deveriam atuar na efetivação do Programa’ (fl. 93).

RE 290.549 AGR / RJ

Opostos embargos de declaração (fls. 106/107), foram rejeitados (fls. 111 a 113).

Alega o recorrente violação dos artigos 2º e 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas a e c, da Constituição Federal, normas de reprodução obrigatória, respectivamente, nos artigos 7º e 112, § 1º, inciso II, alíneas a e d, da Constituição Estadual.

Sustenta que *'a matéria é de competência do Poder Executivo, a quem cabe decidir sobre a prática de exercícios físicos nas ruas e logradouros públicos (...). Tanto é assim que, por iniciativa do Poder Executivo, esta matéria fora cometida à competência da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, através do art. 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 2139, de 11 de maio de 1994'* (fl. 122). Nesse contexto, pretende que seja declarada a inconstitucionalidade não apenas do artigo 6º, mas a *'nulidade in totum de todo o diploma legal'* (fl. 125).

Contra-arrazoado (fls. 127 a 134), o recurso extraordinário (fls. 116 a 125) foi admitido (fls. 138 a 140).

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. **Paulo da Rocha Campos**, pelo *'não-conhecimento do presente recurso extraordinário'* (fls. 127 a 133).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 6/4/01, conforme expresso na certidão de folha 52verso, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei municipal nº 2.621/98 sob o fundamento de que esse dispositivo não poderia ter criado obrigações para órgãos da Administração, **in verbis**:

'Quanto ao art. 6º da Lei sob exame, requisita-se verificação especialmente cuidadosa, porque, nesse

RE 290.549 AGR / RJ

dispositivo, nomeiam-se expressamente órgãos da Administração. Diz-se ali que, para a exeqüibilidade do Programa Rua da Saúde, integrarão seus esforços o CET-Rio, a Guarda Municipal, a Companhia Municipal de Limpeza, Urbana-COMLURB, e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Tal concurso se fará, dispõe a Lei, através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica da atuação.

Este o único comando da Lei examinada que importou em intrometimento na distribuição de tarefas executórias aos diversos órgãos administrativos.

Não se originando de proposição do Prefeito, o procedimento legiferante faz-se inválido, por vício radical, que contaminou o dispositivo resultante' (fls. 98/99).

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo. Nesse sentido, anote-se:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95' (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007).

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

RE 290.549 AGR / RJ

INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada' (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30.11.2007- grifo nosso).

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, ‘e’). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da

RE 290.549 AGR / RJ

denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo' (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 5.12.2003).

Por outro lado, no que se refere aos demais dispositivos invocados como inconstitucionais, o Tribunal de origem assim consignou:

'Com efeito, o artigo 112, § 1º, nº II, letra 'd', da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder.

Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica.

Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás sintônico coma ideação constitucional.

Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a exectoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória.

No que respeita ao inciso II, também se fala em obrigatoriedade de contratação de pessoal pela Administração, circunstância, contudo, que não decorre necessariamente da implantação do programa Rua Saúde, como se verifica inclusive do que dispõe os artigos 7º e 8º do diploma, que adiante ainda serão referidos.

Dentro das perspectivas aqui colocadas, afigura-se impossível o reconhecimento da inconstitucionalidade por contágio, que imprestabilizaria todas as demais previsões

RE 290.549 AGR / RJ

da Lei Municipal n 2621/98, efetivamente servis aos seus artigos 1º, 2º e 3º (fls. 96/97).

Verifica-se que o acórdão impugnado afastou a alegada inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei municipal nº 2.621/98 com base em uma interpretação sistemática desses dispositivos, sob o fundamento de que eles não se relacionam com a matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afirmou ainda que o que ocorreu foi a previsão de um programa social, cuja execução depende de regulamentação a ser, ao seu tempo, implementada.

Ocorre que esses fundamentos não foram enfrentados no recurso extraordinário, o que faz incidir na espécie a Súmula nº 283 desta Corte, que assim dispõe, **in verbis**: *'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'*.

Ademais, conforme bem observado no parecer do Ministério Público Federal lançado aos autos, a alegação do recorrente no sentido de que a competência para tratar de questões que envolvem práticas esportivas, bem como sua interação com logradouros públicos, é do Poder Executivo, no caso, da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, conforme previsão da Lei municipal nº 2.139/94, além de não ter sido examinada pelo acórdão recorrido, não dispensa o exame da legislação local aplicável à espécie, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, conforme entendimento consolidado desta Corte. Confirmam-se, a propósito, o seguinte julgado:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 61, § 1º, DA CB/88. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que o artigo 61, § 1º, da Constituição do Brasil, confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de textos legislativos que

RE 290.549 AGR / RJ

disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Esta cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição de 1988, é corolário do princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes, sendo de compulsória observância pelos entes-federados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE nº 554.536/RJ-AgR, Relator o Ministro **Eros Grau**, Segunda Turma, DJe de 10/10/2008).

'1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. LC nº 25 do Município de Florianópolis. Ofensa reflexa à Constituição. Súmula 280. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou

RE 290.549 AGR / RJ

infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado' (RE n 477.940/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 14/11/08).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE n° 432.095/MT, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 16/12/09, RE n° 554.536/RJ, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 12/6/08, e RE n° 581.220/SP, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 30/4/08.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se."

Sustenta o agravante, **in verbis**, que:

"(...) está claramente apontada no RExt a inconstitucionalidade que o acórdão recorrido não quis ver, e que a decisão agravada, equivocadamente, **data venia**, também não enxergou. A matéria é da competência do poder executivo, originalmente, e não por efeito de regulamentação, eis que lhe cabe decidir sobre o uso das ruas e logradouros públicos, bens de uso comum do povo, administrados pelo poder executivo, sempre.

(...)

Não se caracteriza, portanto e **data venia**, a hipótese da Súmula 283 do STF.

(...)

A referência à outra lei municipal, desde a petição inicial, teve por objetivo tão somente a demonstração mais cabal, completa e definitiva de que, efetivamente, a lei objeto da representação, nascida de iniciativa do Poder Legislativo, usurpou função privativa e típica do Poder Executivo" (fls. 180/181).

É o relatório.

28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

O inconformismo não merece prosperar.

Isso porque, ao contrário do asseverado pelo agravante, a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.

A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que *“a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”*, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa.

Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei.

Já a análise da apontada inconstitucionalidade dessa lei, em razão do que já consta de outra lei que estaria a disciplinar o tema (Lei nº 2.139/94 do Município do Rio Janeiro), não pode prosperar, uma vez que é inviável proceder-se ao exame, em um recurso extraordinário, do conteúdo de leis locais, conforme já ressaltado na decisão agravada.

É certo que quem faz menção a essa legislação não foi o Tribunal de origem, mas o próprio agravante. Contudo, o reconhecimento da apontada inconstitucionalidade, que não deflui da análise isolada da legislação atacada, conforme supra ressaltado, não prescinde da análise conjunta de seus comandos com os da apontada lei municipal, a tornar inviável o acolhimento da tese suscitada no recurso extraordinário.

Correta, assim, a decisão agravada, a não merecer reparos.

RE 290.549 AGR / RJ

Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental.

28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A lista é grande. No de número 39, tem-se a criação de programa municipal, por lei de iniciativa parlamentar.

Quase sempre envolve, inclusive, criação de órgão no Executivo, para a promoção desse serviço.

Por isso, peço vênua para entender que a iniciativa não é parlamentar, é do Executivo, e prover o agravo para abrir-se o embrulho e apreciar o extraordinário com direito à sustentação da tribuna.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 134/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba*".

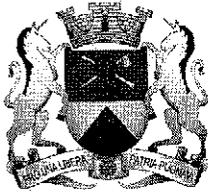
Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa instituir parâmetros para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo, que pretende incluir e valorizar a participação feminina rural, pela comercialização e divulgação de produtos oriundos da agricultura familiar de suas comunidades.

No **aspecto formal**, verifica-se que a matéria em questão não se encontra no rol do art. 61, § 1º, da Constituição Federal; 47, da Constituição Estadual, e 38, da Lei Orgânica, **não se tratando, portanto, de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados ao Executivo**, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes, em obediência ao Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal.

Na jurisprudência, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu a constitucionalidade formal de Lei de iniciativa parlamentar, tratando de programa municipal voltado à mulher, que não impunha obrigações ao Executivo

Ação direta de inconstitucionalidade. Martinópolis. Lei municipal n. 3.053, de 30 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, que "**Institui a Campanha 'Coração de Mulher', e dá outras providências**" no âmbito daquele Município. Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º; 24, § 2º, '2' e '4'; 25; 47, II e XIX, 'a'; 74. VI; 90, II; 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo; arts. 1º; 2º; 24, XII; 29; 30 e 37, da Constituição Federal; arts. 40, II e III; 43 e 83, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e 74, VI. da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Ausência de dotação orçamentária que não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Lei impugnada que não importou a prática de atos de governo e/ou de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação não se insere na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação conhecida em parte e improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2196158-67.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 14/02/2019)

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma dotada do mínimo de efetividade para publicizar e estimular o desenvolvimento social de ações de reconhecimento e promoção da comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar, especialmente da mulher. Diz a Lei Orgânica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

No mesmo sentido, a Constituição Federal consagra o direito social à alimentação:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015); (g.n.)

A **alimentação**, enquanto direito social reconhecido no art. 6º, da Constituição Federal, impõe a **obrigatoriedade da atuação estatal**, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos, como se dá no caso em tela, através de programa de fomento alimentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, em que pese a constitucionalidade material da proposta, **faz-se ressalva ao art. 4º, do PL**, que ao dispor sobre a **proibição do trabalho, de qualquer forma, pelos menores de idade**, dispôs sobre regra trabalhista, cuja **competência privativa é da União para legislar sobre tal tema**, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar** sobre:

I - **direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho**;

Ainda, cabe salientar que, em que pese a nobre intenção parlamentar, em prol da criança e do adolescente, a **Constituição Federal excepcionaliza o trabalho do aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, e do trabalho regular diurno, que não seja perigoso ou insalubre, a partir dos 16 (dezesesseis) anos**:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - **proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Da mesma forma, o **art. 5º do PL pretende impedir a revenda de produtos adquiridos ou comprados de produtores de outros municípios**, o que, em que pese fortalecer o objetivo do PL, **frustra a livre iniciativa, a autonomia da vontade e das relações privadas** entre particulares, constituindo norma típica de direito civil, cuja **competência legislativa também é privativa da União**:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar** sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Por último, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

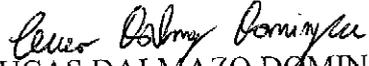


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, exceto pelos arts 4º e 5º PL, que tratam de matérias de competência privativa da União, nada a opor.

Sorocaba, 10 de maio de 2023.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº ⁰¹ ao Projeto de lei nº
134/2023

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Art. 1º - Ficam suprimidos os artigos 4º e 5º, do Projeto de Lei nº
134/2023.

S/S. 18 de maio de 2023.


Cristiano Passos
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda supressiva visa sanar a inconstitucionalidade apresentada no parecer jurídico desta Casa de Leis, sob os aspectos jurídicos abordados, colaborando com a melhoria legislativa do projeto. Diante disso, faz-se necessário a presente supressão, para que a presente proposição siga a sua tramitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 19/05/2023 14:40:24:41:12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

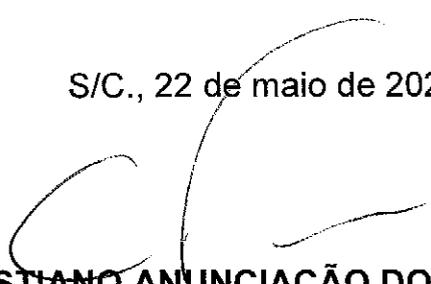
ESTADO DE SÃO PAULO

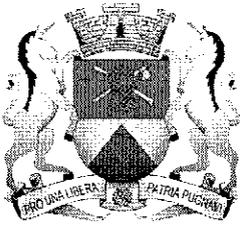
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 134/2023, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que “Estabelece diretrizes para a implantação do programa Feira da Mulher do Campo no Município”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 134/2023 e emenda nº 01

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que *“estabelece diretrizes para a implantação do programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL, com ressalvas**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Pela leitura da proposição, entendemos que ela **procura instituir parâmetros para a implantação do programa Feira da Mulher do Campo**, que pretende **incluir e valorizar a participação feminina rural**, pela comercialização e divulgação de produtos oriundos da agricultura familiar da comunidade.

Aliás, **o parecer técnico do Jurídico aduz aos autos julgado favorável do Tribunal de Justiça de São Paulo tratando de programa municipal voltado à mulher, desde que não imponha obrigações ao Poder Executivo, como é o caso deste PL, voltando ao direito à alimentação** (Art. 6º da Constituição Federal), com obrigação da atuação prestacional do Estado em desenvolver políticas sociais que visem a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos.

Contudo, apesar da constitucionalidade material, o PL, em seu arts. 4º e 5º, ao dispor respectivamente acerca da vedação de trabalho por menores de idade e sobre restrições à livre iniciativa e autonomia privada, invade a competência privativa da União de legislar sobre o direito do trabalho e direito civil, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Por este motivo, o nobre Vereador propôs a emenda nº 01 ao PL 134/2023, que suprime os arts. 4º e 5º da proposição, **sanando as inconstitucionalidades apontadas** pelo parecer jurídico.

Isto posto, **desde que aprovada a Emenda nº 01, nada a opor** ao PL, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal (Art. 162 do RI)

S/C., 22 de maio de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 134/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 134/2023, do Edil Cristiano Anuniação dos Passos, que estabelece diretrizes para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba.

Voto do Relator

A Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda analisou o Projeto de Lei nº 134/2023, de autoria do Edil Cristiano Anuniação dos Passos, que estabelece diretrizes para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba.

Após análise minuciosa, esta Comissão manifesta seu parecer favorável à aprovação do mencionado projeto, baseando-se nos seguintes fundamentos:

- **Estímulo ao empreendedorismo feminino:** O Projeto de Lei nº 134/2023 busca promover a inclusão e valorização da mulher rural por meio da implantação do Programa Feira da Mulher do Campo. Essa iniciativa estimula o empreendedorismo feminino, proporcionando às mulheres rurais a oportunidade de comercializar e divulgar seus produtos, contribuindo para a geração de renda e o fortalecimento da economia local.
- **Capacitação e qualificação das beneficiárias:** O projeto prevê a capacitação das beneficiárias em técnicas de manipulação de alimentos, processamento, embalagem e noções de mercado. Essa medida é essencial para promover a autonomia das mulheres rurais, proporcionando-lhes conhecimentos e habilidades necessárias para o sucesso de suas atividades. A capacitação é um elemento fundamental para o desenvolvimento do empreendedorismo e para a melhoria da qualidade dos produtos oferecidos.
- **Valorização da agricultura familiar e produtos locais:** O Programa Feira da Mulher do Campo tem como diretriz a comercialização de produtos da agricultura familiar e agricultura orgânica, bem como artesanato, comidas típicas da região e plantas naturais. Essa abordagem valoriza a produção local, estimula a economia regional e promove o consumo consciente de produtos frescos, saudáveis e de qualidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Promoção do desenvolvimento sustentável: A implantação do Programa Feira da Mulher do Campo contribui para o desenvolvimento sustentável, uma vez que fortalece a agricultura familiar, estimula a produção de alimentos orgânicos e valoriza práticas sustentáveis de manejo e cultivo. Isso é fundamental para a preservação do meio ambiente e para a promoção de uma economia mais sustentável.

Diante do exposto, esta Comissão recomenda a aprovação do Projeto de Lei nº 134/2023, por considerá-lo uma medida relevante para o estímulo ao empreendedorismo feminino, a capacitação das mulheres rurais, a valorização da agricultura familiar e o desenvolvimento sustentável do Município de Sorocaba.

S/C., 31 de maio de 2023


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão/Relator


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E NUTRIÇÃO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 134/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 134/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que estabelece diretrizes para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba.

Após análise cuidadosa do referido projeto, esta Comissão manifesta seu parecer favorável à sua aprovação, tendo em vista os seguintes fundamentos:

- **Promoção da inclusão e valorização da mulher rural:** O Projeto de Lei tem como objetivo promover a inclusão e a valorização da mulher rural, reconhecendo sua importância na agricultura familiar e buscando fomentar e valorizar suas atividades. Isso é louvável, pois contribui para a igualdade de gênero e o empoderamento feminino no campo.
- **Viabilização do processo produtivo e geração de renda:** O programa proposto visa viabilizar o processo produtivo das mulheres rurais, oferecendo-lhes a oportunidade de expor e comercializar seus produtos. Essa medida contribui para a geração de renda das famílias rurais, fortalecendo a economia local e promovendo o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar.
- **Abastecimento alimentar e segurança alimentar:** O Programa Feira da Mulher do Campo busca contribuir com o abastecimento alimentar, oferecendo produtos de qualidade provenientes da agricultura familiar. Além disso, visa garantir a saúde e a segurança alimentar das famílias rurais, incentivando práticas sustentáveis de produção e consumo de alimentos.
- **Capacitação das beneficiárias:** O projeto prevê a capacitação das beneficiárias em técnicas de manipulação de alimentos, processamento, embalagem e noções de mercado. Essa iniciativa é fundamental para fortalecer o empreendedorismo feminino no campo, proporcionando às mulheres rurais conhecimentos e habilidades necessárias para o sucesso de suas atividades.
- **Valorização da produção local:** O projeto estabelece que os produtos comercializados na feira deverão ser produzidos dentro dos limites do município, por mulheres pré-cadastradas e caracterizadas como participantes da agricultura familiar. Essa medida busca valorizar a produção local, promovendo a economia circular e incentivando o consumo de alimentos e produtos regionais.

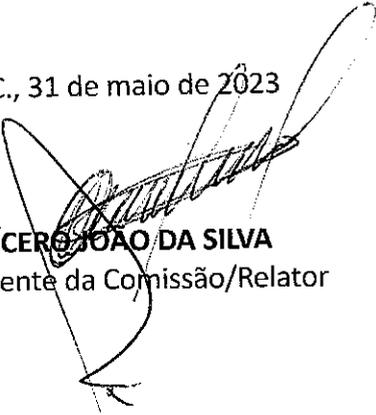


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, esta Comissão recomenda a aprovação do Projeto de Lei nº 134/2023, por considerá-lo de suma importância para a promoção da inclusão e valorização da mulher rural, o estímulo à economia local e o fortalecimento da agricultura familiar.

S/C., 31 de maio de 2023



CÍCERO JOÃO DA SILVA

Presidente da Comissão/Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro



HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 158 /2023

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "DIA DOS EMPREGADOS EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

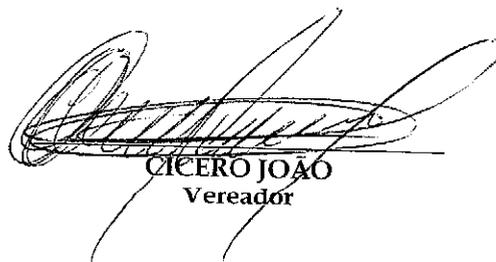
Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos o "DIA DOS EMPREGADOS EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS", a realizar-se anualmente em 27 de agosto.

Parágrafo Único – Entende-se por atividades do setor de movimentação de mercadorias em áreas urbanas e rurais, as cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacadas, costura, pesagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, ova e desova de caminhões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de produtos diversos.

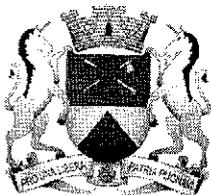
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

S/S., 23 de maio de 2023.


CICERO JOÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 23/05/2023 13:53:24-600 : 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "DIA DOS EMPREGADOS EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS".

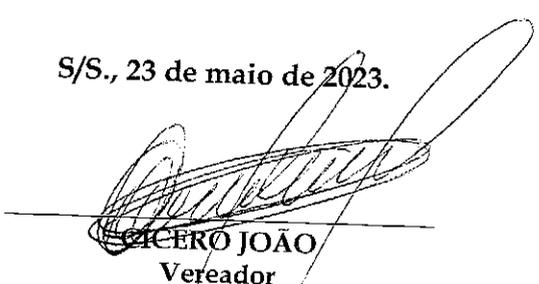
O presente projeto tem como objetivo a valorização e o reconhecimento dos trabalhadores que atuam no setor de Movimentação de Cargas em nosso Município, desempenhando funções na indústria, comércio e prestação de serviços em inúmeros segmentos da economia e do desenvolvimento.

Importante frisar que entende-se por atividades do setor de movimentação de mercadorias em áreas urbanas e rurais, as cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacadas, costura, pesagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, ova e desova de caminhões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de produtos diversos.

Diante do número expressivo de trabalhadores que atuam neste setor da atividade econômica, espero contar com a anuência dos nobres colegas vereadores, em relação à aprovação deste projeto de lei por sua reconhecida relevância para o nosso Município.

Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

S/S., 23 de maio de 2023.


CICERO JOÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 158/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Cícero João.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "Dia dos Empregados em Movimentação de Mercadorias".*"

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa incluir no calendário oficial a data em questão, como forma de valorização e reconhecimento público da função profissional.

No aspecto formal, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André, que "institui no calendário oficial do município a celebração da campanha 'Julho Verde' e dá outras providências" – **Lei que, ao instituir aludida data comemorativa, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao instituir a data comemorativa)** [...]. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216625-96.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 07/10/2021)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a '**Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa**', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" – **Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

não configurada. Ação julgada improcedente.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)

Da mesma forma, assim o Jurídico dessa casa se manifestou nos PLs que instituem datas comemorativas no calendário oficial, sendo que, em 2022, destacam-se os seguintes: 04, 28, 88, 132, 133, 134, 141, 145, 166, 190, 208, 231, 236, 262, 271, 297, 302, 303, 318, 329 e 387/2022. Em 2023, os PLs 20, 36, 65, 70, 72, 103, 114 e 126/2023.

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma que visa reconhecer a importância do debate sobre a matéria, incluindo no calendário oficial data de **valorização da categoria profissional**, o que fortalece o valor social do trabalho, conforme previsto na Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - Os **valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 25 de maio de 2023.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

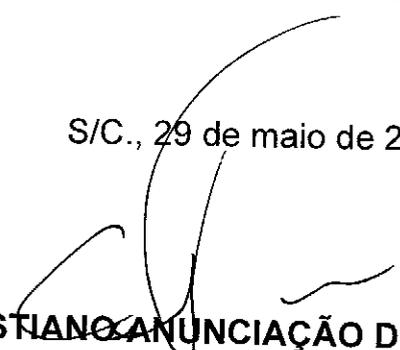
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 158/2023, de autoria do Nobre Vereador Cícero João, que "Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "Dia dos Empregados em Movimentação de Mercadorias".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 158/2023

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Cícero João, que *"Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "Dia dos Empregados em Movimentação de Mercadorias"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

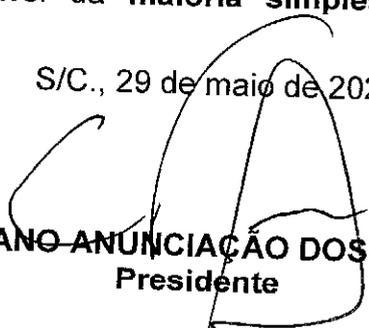
Pela leitura da proposição, entendemos que é da jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que é de interesse local a inclusão de data comemorativa no calendário oficial do Município.

Por outro lado, tal inclusão não ofende os temas de proposições que, pelo teor do art. 38 da Lei Orgânica do Município, em rol taxativo, são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

No aspecto material, a proposição está de acordo com um dos fundamentos da República, qual seja, a valorização social do trabalho, nos termos do art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Isto posto, **nada a opor** ao PL, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal (Art. 162 do RI)

S/C., 29 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 158/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 158/2023, do Edil Cícero João da Silva, que institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "Dia dos Empregados em Movimentação de Mercadorias".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

II – acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

III – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

IV – fomentar o empreendedorismo no Município a partir do apoio à organização de eventos sobre o assunto, à criação de ligas empreendedoras e à criação de arranjos regulatórios favoráveis à inclusão de novas tecnologias. (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 31 de maio de 2023

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão/Relator

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro